EDIÇÃO DE HOJE
12 paginas

A União

ORGÃO OFICIAL DO ESTADO

DIRETOR:
DR. SAMUEL DUARTE

NUMERO AVULSO
200 REIS

GERENTE:
CLAUDINO MOURA

ANO XLII | JOÃO PESSÔA (Paraíba) — Quinta-feira, 7 de junho de 1934 | NUMERO 123

O DESAPARECIMENTO DE UM LUMINAR DA MEDICINA BRASILEIRA

FALECEU ONTEM O PROFESSOR MIGUEL COUTO

Na metropole do país faleceu, ontem, o professor Miguel Couto, figura exponencial da ciencia medica e nome de projeção universal, como mestre e como clinico.

Perde o Brasil um dos seus maiores filhos, cuja vida toda dedicada ao bem foi uma longa lição aos discipulos espalhados por todos os recantos do país.

Clinico de nomeada e professor de insuperavel competencia, o dr. Miguel Couto, era um desses vultos que tem o dom de cativar todas as simpatias, mercê da grandeza de sua alma e da pujança do seu espirito.

No ultimo pleito eleitoral o Estado do Rio e o Distrito Federal elegeram-no para a Constituinte, onde vinha exercendo o mandato com brilho compativel com a sua grande cultura e o seu sadio patriotismo.

A dolorosa ocorrencia foi-nos comunicada nos seguintes telegramas do nosso correspondente no Rio de Janeiro:

RIO, 6 (Nacional) — Acaba de falecer nesta capital o grande cientista brasileiro professor Miguel Couto. **(A União).**

RIO, 6 (Nacional) — A noticia da morte do profesor Miguel Couto ecoou dolorosamente por toda cidade, onde o grande medico era estimadissimo em todas as camadas sociais.

O acontecimento teve ainda maior repercussão em virtude da maneira como ocorreu o desenlace, reveladora do espirito de verdadeiro santo do saudoso sabio.

Em virtude da sua atitude no caso da emigração japonêsa êle vinha recebendo cartas anonimas contendo ameaças de morte de maneira que andava impressionado conforme informou sua extremosa esposa. Hoje, recebendo um pedido do professor Helion Povoa, para presidir a homenagem que vai ser prestada a esse medico, escreveu-lhe um bilhete dizendo que só poderia comparecer em espirito, pois não chegaria ao dia da homenagem.

Hontem, tivera uma crise de angina pectoris, logrando, porém, combate-la.

Hoje, repetindo-se a crise, o professor Miguel Couto dirigiu a medicação, determinando tudo que deveriam fazer em seu socorro, nomeando as injecções a serem aplicadas, até que vendo que tudo era inutil, pronunciou uma frase latina sobre a angina pectoris, elogiando o cientista que tão bem definira a marcha da molestia.

Antes de morrer pediu o comparecimento de um padre amigo, o qual estando enfermo a um ano, compareceu carregado, dando-lhe a extrema unção.

A deputada Carlota Qu[illegible] quando soube do estado do enfermo compareceu, prestando-lhe também assistencia medica.

A Assembléia Constituinte levantou a sessão em homenagem ao ilustre medico.

A casa do professor Miguel Couto vem sendo visitadissima, estando a êça cercada dos vultos mais destacados da sociedade brasileira. **(A União).**

Damos a seguir ligeiros traços biograficos do grande brasileiro:

"Nascido a 11 de março de 1864 na cidade do Rio de Janeiro. Doutor em Medicina pela Faculdade da mesma cidade em 1885. Professor substituto da 7.ª secção em 1898. Professor de clinica propedeutica em 1901. Professor da 3.ª cadeira de clinica medica em 1911. Membro da Sociedade de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro em 1888; da Academia Nacional de Medicina em 1896; da Societé de Patologie Exotique de Paris em 1908, vice-presidente da Sociedade Medica dos Hospitais em 1909, correspondente de Societé Medicale des Hospitaux de Paris, presidente da Academia Nacional de Medicina em 1904. Membro da Academia Brasileira de Letras em 1917. Membro honorario da Academie Medicinie de Paris em 1917, da Academia de Medicina de Buenos Aires. Membro da Sociedade de Neurologia, Psiquiatria e Medicina Legal do Rio de Janeiro em 1917. Membro honorario da Associação Medico-Cirurgica de S. Paulo em 1918. Membro correspondente da Academia de Medicina da Colombia em 1918. Doutor "honoris causa" da Universidade de Buenos Aires em 1922. Membro correspondente da Academia de Medicina de Havana em 1923. Agraciado com a medalha da Instrução Publica da Venezuela. Membro do Instituto Historico e Geografico do Ceará em 1923, da Academia de Letras do Estado do Rio de Janeiro, em 1923. Presidente de Honra da Liga Brasileira de Higiene Mental em 1923. Membro honorario da Sociedade de Medicina e Cirurgia da Paraíba em 1924. Membro correspondente da Sociedade Medico-Cirurgica de Guaiaquil em 1925. Membro honorario de Bedliner Gesellschaft em 1927. Membro honorario de La Reale Academia di Roma em 1927. Socio correspondente da Sociedade de Ciencias Medicas de Lisbôa em 1928. Membro honorario da Associacion Medica Argentina em 1928".

EM PRÓL DO LEPROSARIO

A gerencia do Casino Palace enviou-nos uma carta acompanhada da quantia de 60$900, destinado ao futuro leprosario.

Essa importancia é o produto de um festival realizado no ultimo sabado naquele centro recreativo, encontra-se em poder do sub-gerente desta folha, sr. Francisco Sales até ser dada o destino conveniente.

NOTAS DE PALACIO

O sr. Interventor Federal recebeu da Diretoria do Banco Central a copia do ultimo balancête desse estabelecimento de credito.

—

Conferenciaram ontem com o sr. Interventor Federal os srs. Mario Vianna, desembargador José Ferreira Novais, drs. João Agripino Maia Sobrinho, Nelson Maciel e Anibal Moura, professora Hortense Peixe e engenheiro Giovani Gioia.

—

Em audiencia o Chefe do Govêrno recebeu ontem os srs. José de Andrade, dr. Heleno Henrique, Sebastião Batista, Severino Diniz, Antonio Saraiva e José Miranda.

LOTERIA DA PARAÍBA

Depois de longo periodo de inatividade recomeca suas extrações, hoje, a Loteria da Paraíba, popular organizacão comercial com séde nesta capital.

O plano para o reinicio das suas corridas é dos mais tentadores, pois serão destribuidos nada menos de 1.770 premios no valor de .. .. .. 105:000$000.

A procura dos bilhetes da Loteria da Paraíba vem sendo animadora justificando-se, assim, a esperança de que o premio maior de trinta contos, caiba aos possuidores de bilhetes deste Estado.

As falencias fraudulentas e a ação da justiça

Sobre a falencia do comerciante desta praça Manoel Moreira Filho, o dr. Julio Rique, 1.º promotor publico da capital, oferecerá em tempo oportuno a competente denuncia, tendo o processo seguido seus tramites legais.

Agora, depois de encerrado o sumario, o dr. Agripino de Barros, juiz de direito da 3.ª vara, em bem fundamentada sentença acaba de decretar a pronuncia do referido comerciante, julgando-o incurso nos dispositivos do art. 336, § 2.º da Consolidação das Leis Penais.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Secção da Paraíba

O dr. Joaquim Florencio de Alencar, promotor publico da comarca de Pombal e advogado inscrito nesta Secção, tendo satisfeito a exigencia regulamentar, voltou ao exercicio da profissão da advocacia.

Fôram feitas as necessarias comunicações.

Em torno do restabelecimento da ortografia antiga

RIO, 6 (Nacional) — Varios deputados estão desenvolvendo grande trabalho no sentido da Assembléia Constituinte reconsiderar o áto de ontem que adota a antiga ortografia, repelindo assim o acôrdo havido entre a Academia Brasileira de Letras e a Academia de Ciencias de Lisbôa.

Caso não seja reconsiderado o referido áto será desaprovado o decreto do presidente Getulio Vargas que tornou obrigatorio o uso da ortografia simplificada. (A União).

BIBLIOGRAFIA

"A ORDEM" — Em Campina Grande, a progressista cidade paraibana, vem de surgir esse semanario, cuja direção está entregue ao dr. Arlindo Correia, fazendo parte da redação figuras das mais representativas do meio intelectual dali.

"A Ordem" apresenta-se com uma feição simpatica, proclamando um programa de independencia politica e religiosa.

O posto de redator-chefe do novel colega foi confiado ao nosso amigo professor Almeida Barrêto, nome bastante conhecido nos circulos da imprensa, onde tem militado com brilho e desassombro.

O ministro José Americo pretende visitar o Paraná

RIO, 6 (Nacional) — A proposito de noticias publicadas nos jornais dizendo que o ministra José Americo visitará o Paraná, o titular da Viação informou que pretende, mesmo, realizar uma viagem áquele Estado, a fim de visitar as repartições subordinadas á sua pasta e inaugurar diversas obras. (A União).

AS DITADURAS, --- REGIMES DE NECESSIDADE

(Copyrigh by COMPANHIA EDITORA NACIONAL. Exclusividade no Estado da Paraíba para **A União**).

RUBENS DO AMARAL

Dizer que a democracia é o estagio dos países civilizados é repetir uma verdade rudimentar que só pode ser desconhecida dos que se pagam de palavras, abstraindo dos fatos, e suprem sua deficiencia de observações com retoricas e mitos. A verdade é que os regimes democraticos fracassaram nos países de alta porcentagem de analfabetismo, embora aparentassem nalguns deles uma vitalidade ficticia. E, se duvidas houvesse, bastaria pensar como se governaria democraticamente a Russia, a Turquia ou a China. Nesses países, citados a titulo explicativo, a quéda das monarquias despoticas precedeu de curto prazo o esfacelamento nacional. No caso russo, o desmoronamento do czarismo só parou na constituição dos Soviets, que são hoje o govêrno mais despotico do mundo. No caso turco, a deposição de Abdul-Hamid marcou o inicio do desmembramento, com a perda dos Balcans, e o que restou, na Anatolia, deve-se ao consulado de Kemal-Pachá. No caso chinês, do Celeste Imperio não resta senão o que umas potencias ainda defendem da cobiça de outras, sem falar nas porções que se preservam do imperialismo á sombra do comunismo. São três exemplos que parecem decisivos.

* * *

A America Espanhola oferece demonstrações interessantes exatamente porque são diversas. Não se trata de países velhos e dessangrados, nem de povos marcados pelo espirito asiatico. Ao contrario, são Republicas jovens, em que devia ter-se formado uma elite latina. Nelas, porêm, salvo as três mais meridionais, cujo clima permitiu a hegemonia do homem branco e com ele um certo grau de cultura, os regimes instituidos degeneraram sempre em caudilhismos, quer os govêrnos fôssem presidencialistas ou parlamentaristas, que fôssem unitarios ou federais, para prova de que o que vale, num regime, é o conteúdo humano, não é o continente legal. Nas Antilhas e nos Andes, como na Persia e no Sião, os povos naturalmente preferiam governar-se por si, com liberdade, no gozo dos beneficios do sufragio popular, que faz de cada homem um senhor da sua Nação em vez de um escravo do seu tirano. Não o conseguiram, porêm, jamais. E foi porque não o conseguiram que apelaram para os caudilhos, os messias, os salvadores, os homens providenciais, que deviam suprir pelas suas virtudes pessoais as deficiencias politicas da sua gente. Por amor á violencia e á opressão? Evidentemente, não, mas por necessidade, tendo de escolher entre as ditaduras e a anarquia.

* * *

No ultimo seculo, a parte verdadeiramente civilizada da Europa, desfrutou as vantagens da democracia, de acordo com a capacidade relativa de cada povo. Mas veio o capitalismo, que trouxe a guerra, e veio em consequencia o protecionismo, que trouxe a crise. Somados os efeitos da guerra aos da crise, a situação entrou a ser de desespeiro. Orçamentos loucos levaram á falencia financeira. Politicas mais loucas ainda levaram á derrocada economica. O resultado foi cáos politico seguido do cáos social. A Italia primeiro, a Espanha e Portugal logo depois, os países balcanicos, os países balticos por fim a Alemanha, sucessivamente se viram em estado de necessidade: tão numerosos e tão prementes se tornaram os seus problemas nacionais e internacionais que a democracia, flexivel e morosa, não pode vencer-los; e assim nasceram as ditaduras, quer organicas, quer arbitrarias. Nenhuma delas representa um idéal concientemente procurado. Todas são uma contingencia, como a de um homem que se submete a um tratamento medico ou a uma intervenção cirurgica, não porque entenda que devemos viver intoxicados de medicamentos ou retalhados de bisturi, mas porque no momento o clinico ou o cirurgião equivalem a um recurso, de que se lança mão, contra a morte.

* * *

O Brasil está muito longe desse estado de necessidade. A guerra, foi lá no outro hemisferio. A crise, uma tempestade de que apenas sentimos a ressaca em nossas praias. O capitalismo é uma chaga que sómente agora começamos a crear artificialmente, por meio de um protecionismo que é a melhor afirmação de que não possuimos estadistas, mas simples politicos e méros burocratas, que não são talvez mal intencionados e se deixam manejar, como titeres, por expertalhões. Nossas questões internas são mesquinhas no presente e avultam no futuro esclusivamente quando pensamos que o Brasil precisa preparar-se desde já para ser, na segunda metade do seculo, um país hegemonico no mundo. Onde dificuldades financeiras que não se vençam com um pouco de rigor na arrecadação e um pouco de zelo nas despesas? Onde as complicações economicas que não se transpuzessem com um grão de bom senso? Onde os fenomenos sociais capazes de dar uma noite de insonia aos responsaveis pela segurança da sociedade? Onde as perturbações politicas que exigissem sabedoria maior do que a de um bom rapaz que permitisse eleições livres para completa satisfação das massas? Os governantes de qualquer país europeu aceitariam o govêrno do Brasil como férias, para que pudessem repousar o cerebro e os nervos regaladamente.

* * *

E então? Como é que passamos dias, mêses, anos, em sobresalto, como se estivessem para acontecer graves coisas? Por pura macaqueação. Ha comunistas no Brasil porque existem os Soviets em Moscou. Ha fascistas porque em Roma está Mussolini. Falamos da crise mundial porque lemos a respeito noticias nos jornais, como os psicopatas que sentem os simptomas de todas as molestias que vêem descritos. Ha quem se mostre humilhado porque não temos tambem a ameaça de uma guerra externa, nem desocupados aos milhões nem outros flagelos das velhas nações que acumularam artritismos, arterio-escleroses, cardiopatias, todos os males da senetude, que é molestia. Tanto que, se os seis ou dez cavalheiros que realmente influem na marcha das coisas deliberassem fechar a boca e cruzar os braços, silenciosos e inertes, imediatamente começaria tudo a andar direito. Vamos fazer uma experiencia? Ah! Quizessem os nossos medicos adotar, como regra absoluta, o principio hahnemanniano: "primo, nom nocere"! O que em português quer dizer: muito faz o que não prejudica...

UNIÃO DOS RETALHISTAS

Eleição dos novos diretores

Conforme fôra anunciado realizou-se, no dia 3 do corrente, a eleição dos novos diretores da importante agremiação União dos Retalhistas, órgão da classe varejista, com séde á rua da Republica, 590, desta capital.

Foi um dos pleitos mais concorridos que se têm verificado naquele sodalicio. Sem haver chapas dicidentes.

O comparecimento em primeira convocação tão avultado corresponde a confiança e a solidariedade que a mesma classe oferece aos novos diretores, velhos associados afeitos ás lutas sociais onde se batem com o maior denodo pelos altos objectivos da praça retalhista.

Foram eleitos os socios Delfino Costa, presidente; Lindolfo de Carvalho, 1.º vice; Francisco A. Araújo, 2.º dito; 1.º e 2.º secretarios, Manuel Carvalho Junior e Ismael Gomes; tesoureiro, Apolonio P. Brito; orador, Odilon Oliveira e vice-dito, Alfredo Coutinho e bibliotecario, Manuel Figueirêdo.

A posse da diretoria eleita será no dia 18 de julho proximo vindouro.

Gremio "Afonso Campos"

Sob os auspicios desse gremio literario realizou-se, ontem, a palestra do sr. João Leomax Falcão, o qual discorreu brilhantemente sobre a ciencia da matematica.

O jovem conferencista após fazer a critica do compendios daquela disciplina expôz com grande clareza os modernos metodos de ensino da mesma.

A conferencia logrou regular concorrencia onde avultava grande quantidade de preparatorianos.

PARTE OFICIAL

ADMINISTRAÇÃO DO EXMO. SR. DR. GRATULIANO DA COSTA BRITO

GOVÊRNO DO ESTADO

Decreto n.° 516, de 5 de junho de 1934

Oficializa o curso de Enfermeiros instituido pela Prefeitura Municipal desta Capital.

Gratuliano da Costa Brito, Interventor Federal no Estado da Paraíba, atendendo á exposição que lhe foi dirigida pelo sr. prefeito do municipio desta Capital, e:

Considerando que o Curso de Enfermeiros instituido pela Prefeitura e subordinado á Diretoria de Assistencia Publica desse departamento tem funcionado com toda regularidade, sendo estritamente observado o programa estabelecido, com real proveito para os alunos que, além das lições teóricas, cursam tambem aulas praticas no Hospital do Ponto Socôrro, fazem estágio nos outros estabelecimentos hospitalares da cidade e em serviços medicos da Diretoria Geral de Saúde Publica;

Considerando que, assim, o Curso em apreço é realmente uma iniciativa que merece todo estimulo dos poderes publicos pela ação disseminadôra, que de certo exercerá dos conhecimentos medico-sanitarios tão necessarios ás nossas populações urbanas e rurais;

DECRETA:

Art. 1.° — Fica reconhecido oficialmente o Curso de Enfermeiros, instituido nesta cidade por decreto municipal de junho do ano findo e subordinado á Diretoria de Assistencia Publica, da Prefeitura de João Pessôa.

Art. 2.° — O curso acima referido será fiscalizado pelo Estado, por intermedio da Diretoria Geral de Saúde Publica, sem onus para o Tesouro.

Art. 3.° — Em cada turma do curso, serão facultadas duas (2) matriculas gratuitas a candidatos reconhecidamente pobres, tendo preferencia os educandos dos Institutos de assistencia do Estado.

Art. 4.° — Nas nomeações para os cargos de Enfermeiros, terão preferencia, d'ora em deante, os diplomados pelo curso que este decreto oficializa, sem prejuizo dos que o fôrem pela Escola Nacional D. Ana Neri.

§ Unico — Ficam assegurados todos os direitos dos enfermeiros que atualmente exercem, efetiva ou interinamente, tais funções no Estado.

Art. 5.° — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Redenção, em João Pessôa, 5 de junho de 1934, 45.° da Proclamação da Republica.

Gratuliano da Costa Brito
Argemiro de Figueirêdo

Decreto n.° 517, de 5 de junho de 1934

Crêa uma escola rudimentar noturna do sexo feminino na cidade de Alagôa Grande.

Gratuliano da Costa Brito, Interventor Federal no Estado da Paraíba,

Considerando que a escola rudimentar noturna do sexo feminino da cidade de Alagôa Grande, atualmente subvencionada deve, para melhor eficiencia, tornar-se escola publica do Estado;

Considerando que, para esse fim, não haverá aumento de despesa porquanto a verba da subvenção a que faz jús a referida escola corresponde precisamente á da sua manutenção,

DECRETA:

Art. 1.° — Fica creada uma escola rudimentar noturna do sexo feminino na cidade de Alagôa Grande.

Art. 2.° — E' reduzida a quantia de um conto e cincoenta mil réis (1:050$000) da verba constante da letra g do § 3.° Cap. II — Escolas subvencionadas do orçamento em vigôr.

Art. 3.° — E' aberto á Secretaria do Interior e Segurança Publica o credito da quantia de um conto e cincoenta mil réis (1:050$000) suplementar á verba da letra f do § 3.° Cap. II — Instrução, do decreto 470 de 30 dezembro do ano passado, assim discriminado:

Pessoal	490$000
Gratificação "per capita	560$000
	1:050$000

Art. 4.° — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Redenção, em João Pessôa, 5 de junho de 1934, 45.° da Proclamação da Republica.

Gratuliano da Costa Brito
Argemiro de Figueirêdo
Romualdo Rolim, pelo Secretario da Fazenda

TESOURO DO ESTADO DA PARAÍBA

DEMONSTRAÇÃO do movimento bancario, em 6 de junho de 1934.

INSTITUTOS DE CREDITOS	Saldos anteriores	Depositos nesta data	TOTAIS	Retiradas nesta data	Saldos existentes
Banco do Brasil — C|Movimento	121:809$600		121:809$600		121:809$600
Banco do Brasil — C|Patronato, etc.	218$800		218$800		218$800
Banco do Estado da Paraíba — C|Movimento	76:484$150	24:272$000	100:756$150	100:000$000	756$150
Banco Central — C|Movimento	16:159$691		16:159$691		16:159$691
	214:672$241	24:272$000	238:944$241	100:000$000	138:944$241

Tesouraria Geral do Tesouro do Estado da Paraíba, em 6 de junho de 1934.

FRANCA FILHO, tesoureiro geral — **Moacír de M. Gomes,** escriturario

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSÔA

BALANCETE DA RECEITA E DESPESA DO DIA 6 DE JUNHO DE 1934

Saldo do dia 5	10:384$914	
Receita de hoje	3:255$300	
	13:640$214	
Retirado do Banco da Paraíba	1:000$000	
	14:640$214	
Despesa de hoje	1:620$000	
Depositado no Banco da Paraíba ..	4:619$100	6:239$100
Saldo para o dia 7	8:401$114	8:401$114
No Banco do Brasil	86$000	
Na Caixa Rural	2:112$000	
Em cofre	6:203$114	8:401$114

Tesouraria da Prefeitura Municipal de João Pessôa, 6 de junho de 1934.

Hildebrando Tourinho, Servindo de tesoureiro

EXPEDIENTE DO GOVERNO DO DIA 5:

Petições:

De Manuel Pedro Bernardo, soldado da Força Publica Militar do Estado, solicitando sua exclusão. — Exclua-se.

De Joaquina Leopoldina de Moura, professora da cadeira rudimentar, urbana, mista de Gravatá, do municipio de Guarabira, solicitando sua jubilação. — Submeta-se á inspeção de saúde.

—

EXPEDIENTE DO GOVERNO DO DIA 6:

Decretos:

O Interventor Federal neste Estado resolve exonerar o sargento Miguel Nunes Mulatinho do cargo de subdelegado do distrito de Campina Grande.

O Interventor Federal neste Estado resolve nomear o tenente João Elpidio da Cunha para exercer o cargo de delegado de policia do distrito de S. Rita.

O Interventor Federal neste Estado resolve exonerar o major Joaquim Henriques de Araújo do cargo de delegado do distrito de Santa Rita.

O Interventor Federal neste Estado atendendo ao que requereu d. Joaquina Leopoldina de Moura, professora efetiva da cadeira rudimentar, urbana, mista de Gravatá, do municipio de Guarabira, resolve designar os drs. Alfredo Monteiro, Plinio Espinola e Osvaldo Brainer, a fim de inspeciona-la de saúde para efeito de jubilação, ás 14 horas, do dia 12 do corrente na séde da Diretoria Geral de Saúde Publica.

O Interventor Federal neste Estado atendendo ao que requereu o guarda fiscal da Fazenda, Manuel Teles de Menezes resolve designar os drs. Alfredo Monteiro, Plinio Espinola e Osvaldo Brainer, a fim de de inspeciona-lo de saúde, para efeito de aposentadoria, ás 14 horas, do dia 7 do corrente, na séde da Diretoria Geral de Saúde Publica.

O Interventor Federal neste Estado resolve exonerar o capitão Ascendino Feitosa Ferreira do cargo de delegado do distrito de Alagôa Nova.

O Interventor Federal neste Estado resolve exonerar o tenente João Elpidio da Cunha do cargo de delegado de policia do distrito de Mamanguape.

O Interventor Federal neste Estado resolve nomear o capitão Ascendino Feitosa Ferreira para exercer o cargo de delegado de policia do distrito de Alagôa Grande.

O Interventor Federal neste Estado resolve nomear o tenente Severino Dias Novo para exercer o cargo de delegado de policia do distrito de Mamanguape.

O Interventor Federal neste Estado resolve exonerar o tenente Severino Dias Novo do cargo de delegado do distrito de Alagôa Grande.

—

SECRETARIA DO INTERIOR E SEGURANÇA PUBLICA

EXPEDIENTE DO SECRETARIO DO DIA 6:

Petição:

De d. Eneida de Medeiros Gomes, 5.ª escriturariа do Laboratorio Bromatologico, solicitando 15 dias de ferias regulamentares. — Indeferido, á vista das informações.

—

EXPEDIENTE DO SECRETARIO DO DIA 6:

Decretos:

O secretario do Interior e Segurança Publica resolve nomear Manuel da Rocha para exercer o cargo de 1.° suplente de sub-delegado da circunscrição de Lagôa Sêca, municipio de Campina Grande.

O secretario do Interior e Segurança Publica resolve nomear João Euzebio para exercer o cargo de 3.° suplente de sub-delegado da circunscrição de Lagôa Sêca, do municipio de Campina Grande.

O secretario do Interior e Segurança Publica resolve nomear Francisco Marques para exercer o cargo de 2.° suplente de sub-delegado da circunscrição de Lagôa Sêca, do municipio de Campina Grande.

—

SECRETARIA DA FAZENDA, AGRICULTURA E OBRAS PUBLICAS

EXPEDIENTE DO GOVERNO DO DIA 6:

Petição:

De Temistocles Teofanes de Souza, 4.° escriturario da Secção de Estatistica, pedindo três (3) mêses de licença para tratamento. — Submeta-se á inspeção de saúde.

Contas:

Da Companhia Loide Brasileiro, pelo fornecimento de uma passagem a um oficial de policia que viajou a serviço para o Rio de Janeiro. — Pague-se a quantia de 246$000.

De J. Barros & Filho, por fornecimentos feitos á Repartição de Agricultura e Obras Publicas. — Pague-se a quantia de 319$200.

Da Casa Lohner, por fornecimentos feitos á Inspetoria Sanitaria Escolar. — Pague-se a quantia de .... 411$800.

Da Great Western of Brasil, referente a passagens fornecidas por conta do Estado. — Pague-se a quantia de 3:592$600.

De J. Minervino & C.ª, por fornecimentos feitos a diversas Repartições do Estado. — Pague-se a quantia de 2:002$200.

Da Great Western, por passagens concedidas á Repartição de Policia. — Pague-se a quantia de 28$800.

De Francisco Olinto de Araújo, referente a vencimentos de seu filho tenente Agripino Camara, já falecido.

Folhas:

Do pessoal contratado que prestou serviços na conservação das estradas, durante o mês de maio ultimo. — Pague-se a quantia de 1:240$000.

Do dr. Pimentel Gomes, chefe da Secção de Agricultura, referente ao mês de maio findo. — Pague-se a quantia de 2:000$000.

Do diretor das Obras Publicas, diarias no mês de maio findo. — Pague-se a quantia de 90$000.

Do arquitecto e chefe da Secção de expediente, diarias no mês de maio findo. — Pague-se a quantia de .... 127$500.

—

FORÇA PUBLICA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA DO NORTE

Comando da Força Publica Militar do Estado da Paraíba do Norte — Quartel em João Pessôa, 6 de junho de 1934 — Serviço para o dia 7 (quinta-feira).

Fiscaliza o serviço de dia á Força, 2.° tenente Manuel Pereira.

Dia á Força, 1.° sargento Antonio Carvalho.

Guarda da Cadeia, 3.° sargento Severino Luna e cabo José Rafael.

Guarda do Quartel, cabo Antonio Isidro.

Patrulha da cidade, cabo Manuel Bem.

Dia á Enfermaria, cabo Otacilio.

Dia á Secretaria, cabo Severino Dias.

Dia á Ambulancia, soldado Leopoldo.

Dia ao Telefone, soldado José Ferreira.

Ordem á C|O., corneteiro Aprigio Isidro.

Piquete ao Q|F., corneteiro Quintiliano.

(As.) **José Mauricio da Costa,** tenente-coronel-comandante.

Confere com o original: Major **João da Costa e Silva,** sub-cmt. interino.

—

INSPETORIA GERAL DA GUARDA CIVICA DO ESTADO

Inspetoria Geral da Guarda Civica do Estado — Quartel em João Pessôa, 6 de junho de 1934 — Serviço para o dia 7 (quinta-feira) — Uniforme 2.° (caqui).

Dia á Inspetoria, guarda de 1.ª classe n. 1.

Dia á Secção de Veículos, guarda n. 36.

Dia á Secretaria, guarda n. 34.

Rondantes, guardas fiscais Dacio e Geraldo; guardas de 1.ª classe ns. 5 — 2 e 111.

Guarda do Quartel, guardas ns. 12 — 109 e 91.

Policiamento dos cinemas, guardas ns. 33 — 34 e 41.

Policiamento da capital, guardas ns. 71 — 62 — 53 — 64 — 84 — 11 — 103 — 100 — 48 — 63 — 74 — 23 — 102 — 49 — 99 — 45 — 20 — 44 — 77 — 78 — 78 — 66 — 9 — 37 — 28 — 101 — 85 — 68 — 106 — 54 — 81 — 92 — 21 — 69 — 98 — 97 — 95 — 10 — 19 — 15 e 55. A

Sinalização do transito de veículos, guardas ns. 26 — 50 — 59 — 73 — 61 — 39 — 89 — 72 — 16 — 46 — 116 — 65 — 120 — 14 — 108 — 58 — 80 — 114 — 75 — 60 e 76.

(Ass.) **Guilherme Falcone,** major inspetor geral.

Confere com o original: **Orlando do Rêgo Luna,** sub-inspetor interino.

Demonstração da receita e despesa havidas na Tesouraria Geral do Tesouro do Estado da Paraíba no dia 6 do corrente mês

RECEITA

Saldo do dia 5 do corrente		28:976$529
Osvaldo Pessôa — P|conta da compra de 4 auto-onibus	20:000$000	
Dr. Alvim Schimmelpfeng — Saldo de adiantamento para Obras complementares do Porte de Cabedelo	27:978$555	
Retirada do Banco do Brasil P| conta do emprestimo	24:272$000	
Maternidade — Renda do mês findo	37$000	
Saldo de adiantamento	6$700	72:294$255
Banco do Estado — Retirado n|data	100:000$000	100:000$000
		201:270$784

DESPESA

Porto de Cabedelo — Adiantamento para as obras complementares	100:000$000	
Mesa de Rendas de Bananeiras — Suprimento n|data	15:000$000	
Maternidade — Quota contratual ..	5:300$000	
Mesa de Rendas de Santa Rita — Suprimento n|data	3:500$000	
Francisco de Souza Rangel — Folha de diarias	210$000	
João A. de Sá — Despesas de viagem	36$000	124:046$000
Banco do Estado — Depositado n|data	24:272$000	24:272$000
Saldo para o dia 7 do corrente		52:952$784
		201:270$784

Tesouraria Geral do Tesouro do Estado da Paraíba, em 6 de junho de 1934.

Franca Filho, Tesoureiro geral. — **Moacir de M. Gomes,** Escriturario.

Repartições federais

DIRETORIA DE METEOROLOGIA
(Serviço Federal)

Sinopse do tempo ocorrido de 18 hs. de 4 ás 18 hs. de 5 de junho de 1934:

Em João Pessôa: — o tempo conservou-se instavel com chuvas e soprando ventos fracos de sueste. A maxima termometrica foi de 28°9 e a minima 20°9.

No Estado: — De 14 hs. de 4 ás 14 hs. de 5 de junho de 1934:

Campina Grande: — o tempo foi instavel com chuviscos pela tarde e á noite. Dia 5: — o tempo conservou-se bom e soprando ventos fracos. Maxima 25°2, minima 18°3.

Guarabira: — o tempo conservou-se instavel com chuvas á noite. Maxima 29°6, minima 21g0.

Areia: — o tempo foi ameaçador com chuvas fracas pela tarde e á noite. Dia 5: — o tempo foi instavel sem chuva pela manhã e bom no resto do periodo. Maxima 23°8, minima 19°2.

Espirito Santo: — o tempo conservou-se bom. Maxima 30°0, minima 18°8.

Solidade: — o tempo conservou-se instavel. Maxima 28°0, minima 18°0.

Umbuzeiro: — o tempo conservou-se instavel sem chuva. Maxima 24°1, minima .7°9.

Em outros pontos: — De .4 hs. de 4 ás 14 hs. de 5 de junho de 1934:

Maceió: — o tempo conservou-se instavel e soprando ventos fracos de sueste. Maxima 27°4, minima 20°7.

Natal: — o tempo foi bom pela tarde e á noite. Dia 5: — o tempo foi instavel pela manhã e bom no resto do periodo. Maxima 28°9, minima 10°1.

Até ás 20 horas não havia chegado telegrama de Olinda.

Vesperal "Nescáo"

A tarde dansante que a Companhia Nestlé vai promover no "Clube dos Diarios", e que receberá o nome de Vesperal "Nescáo", realizar-se-á no proximo domingo, ás 17 horas, e não no sabado, como por engano noticiámos na nossa edição de ontem.

Já são numerosas as adesões a esse atraente festival, que viza beneficiar o Asilo de Mendicidade e o Orfanato D. Ulrico.

NARA

(Copyright by Companhia Editora Nacional. Exclusividade no Estado da Paraíba para **A União**).

NELSON TABAJARA DE OLIVEIRA (Autor do "Roteiro do Oriente" e "Shanghai").

De Kobe vai-se a Nara num simples passeio de bonde. Esta cidade, a mais antiga do país, era a primeira que eu devia visitar depois de encontrar Raul Bopp, e na sua companhia eu teria não só o cicerone amigo, como um informante autorizado, pois ele não faz outra cousa no Japão, alem da sua atividade de consul, que estudar a vida e a terra dos niponicos. No trajeto Raul Bopp me esplicava que a cidade de Nara era celebre por duas cousas: as suas lanternas e os seus veados.

Misturados com o casario pitoresco existem mais de três mil pilares de pedra que sustentam outras tantas lanternas que servem para cultuar a memoria dos antepassados. Uma vez por ano, numa especie de dia de finados, todas as três mil e tantas lanternas são acesas ao mesmo tempo, dando á cidade uma iluminação feerica e de encantos surpreendentes para os que têm a felicidade de presenciar este espetaculo. No dia em que visitei Nara, apenas uma ou outra lanterna estava iluminada, pois ha sempre quem tenha a memoria de um morto amigo para homenagear.

Os pilares com lanternas no tope tem um sentido mais ou menos equivalente ás "santas cruzes" que assinalam as estradas do nosso sertão, e todo japonês considera-se na obrigação de alí dedicar um pensamento aos mortos da sua intimidade.

Os primeiros pilares foram levantados ha mais de quatrocentos anos e merecem porisso um respeito maior, a ponto de raramente estarem com a lanterna apagada.

Chegando á estação de Nara confirmo com alguma tristeza a suspeita que já me torturava desde o primeiro contacto com o país. O Japão é incomparavelmente mais bonito nas pinturas que na realidade. A cidade de Nara que gosa a fama de ser um recanto tipicamente japonês, o cromo da natureza que mais comove a alma da nacionalidade, não me parecia um sitio com atrativos capazes de seduzir um ocidental.

As ruas não teem calçamento e a edificação pobre está tão mal arrumada no alinhamento das calçadas, que o visitante precisa de muita pratica e um golpe de vista muito seguro para não se desorientar.

Logo que deixamos a gare tivemos que contratar dois ricshows para nos levar através da cidade até o grande parque sagrado, o principal atrativo turistico e onde seremos assediados por grandes bandos de veados negligentes que vivem numa agradabilissima despreocupação ruminante nas grandes alamedas, sempre vigiados pelos olhares atentos e protetores dos guardas.

O ato de se contratar o ricshow não demanda no Japão os mesmos esforços que na China. O japonês em geral tem um preço fixo para o seu trabalho e nunca se lembra de explorar a inexperiencia do estrangeiro para cobrar abusivamente as corridas. Aliás Raul Bopp tem ido diversas vezes a Nara e sabe perfeitamente quanto tem que pagar, e pela segurança com que fala ao condutor do veículo individual, dá-lhe a entender que é um velho conhecedor dos habitos locais.

O ricshow japonês, que se chama "Koruma", é diferente do usado na China. As suas rodas são mais altas e o carro é aparelhado com molas que evitam os solavancos do terreno mal cuidado. O seu puxador, graças a um treinamento que vem da infancia, possúe resistencia incrivel e pode correr com o nosso peso por todo o grande parque, fazendo-nos conhecer os seus mais insignificantes detalhes.

Na entrada do parque somos assaltados por mulheres que trazem fieiras de bolos de mel atados por um barbante. Este bolo de mel é feito sem a preocupação de agradar o paladar humano porque se destina exclusivamente aos veados. Os animais mansos não esperam dos visitantes outra coisa além de afagos e bolos de mel. Por instinto distinguem os visitantes dos guardas, e avançam todos na direção daqueles numa silenciosa mas expressiva solicitação. Dão leves cabeçadas nas pernas do transeunte e estes golpes de cabeça não atemorizam porque os veados estão todos sem chifres. Numa determinada época, quando algum daqueles animais ostenta guampas de tamanho apreciavel, os guardas cortam-nas rente da raiz, para com chifres fabricar objectos que se tornam logo sagrados. São cabos de facas, castões de bengalas e outros adornos que valorizam os artigos de pequeno comercio.

Mas o carinho do povo pelos veados não é infundado.

Um dos mais respeitaveis deuses da mitologia japonêsa apareceu certo dia, em Nara, montado num veado. A lenda não explica se era um unico veado ou um casal, mas o fáto é que as centenas de veados que hoje se movimentam no grande parque, são todos descendentes do animal que teve a felicidade de ser escolhido pelo deus mitologico para seu transporte.

Apesar da mansidão destes animais, de primeira vista o visitante se intimida com a ofensiva que eles fazem, em grupos numerosos, ávidos de caricios e de pães de mel. Felizmente o meu companheiro de passeio estava familiarizado com os seus processos de saudação, e assim pôde me tranquilizar imediatamente.

As proporções do parque não podem ser avaliadas numa simples visita. Em todas as direções que a nossa vista tenta encontrar os seus limites, só vemos dobradas do terreno que escondem recantos pitorescos e que parecem ter sido preparados exclusivamente para cenarios de amôr. São quiosques graciosos, dando impressão de uma calma paradisíaca, escondidos pelos arbustos de chá que enfeitam todas as alamedas por onde desfilam os nososs veiculos.

Algumas vezes defrontamos encostas ingremes onde o nosso puxador não póde subir com a koruma, e temos então que caminhar a pé. A cada passo encontramos pavilhões transformados em casas de chá ou em mostruarios de objétos religiosos. Não ha um só turista que não queira levar recordações de Nara e por isso este comercio de pequenos objétos de recordação fórma a base economica da população. E' verdade que nas imediações de Nara estão grandes plantações de chá, uma das fontes de vida do país, mas este comercio só se faz em alta escala, por atacado. O varejo, o que movimenta populares e que dá elementos de vida ao artezanato, são os objétos sagrados.

Chegam, também, de todas as direções, fotografos solicitos que querem nos retratar sentados na Koruma e rodeados de veados. Avaliam que estas chapas batidas num cenario natural e conhecido no mundo inteiro, devem fazer a felicidade dos turistas, cujo historico da viagem fica assim irrefutavelmente documentado. Os retratistas são de incrivel pertinacia e dificilmente se convencem de que o estrangeiro não quer mesmo aceitar os seus oferecimentos.

Mas não repelimos com rudeza os seus constantes pedidos de pôses porque tudo no Japão se faz com uma tal amabilidade, com tanta meiguice, que o mais desaforado visitante do parque sagrado ficaria inteiramente desarmado para recusas asperas.

O conjunto de Nara, as casas e os homens, dão uma tal sensação de calma que todo o ruido dos grandes centros, a lembrança da agitação das cidades como Kobe, Osaka e Tokio, desaparecem milagrosamente da nossa lembrança. O japonês das cidades grandes que anda numa pressa exagerada, movimentando-se de um lado para outro com passos ligeiros e afobados, contrasta tremendamente com o japonês do interior. A importancia de Nara é mais historica e religiosa que economica e a não ser a cultura do chá, nada mais ha aqui para provocar o ajuntamento de trabalhadores.

Nesta cidade tudo se faz vagarosamente, com cadencia de procissão, dando idéia que a marcha da vida é regulada pela ociosidade dos bonzos budistas que com vestimentas espalhafatosas dão ás ruas um aspecto deconhecido noutros lugares.

O nosso passeio se desenvolve insensivelmente, sem pressa, por alamedas calmas, esbarrando com veados e cruzando por pares jovens que na naturalidade de um povo que namora sem malicia, não procuram ocultar dos olhos estranhos os seus propositos de amôr.

O contacto com a natureza obriga-nos a raciocinar com primitivismo e não podemos nos conformar que aquele recanto esteja separado apenas por uma hora de viagem dos centros proletarios do oriente. Um simples bonde eletrico nos colocaria em menos de duas horas no tumulo de Osaka, a cidadela do operariado japonês, o logar historico onde deve começar a luta pelas reivindicações sociais das classes exploradas.

Raul Bopp que está no Japão desde muitos mêses atraz conhece bem os habitos nacionais e por isso nunca deixa de dirigir uma saudação ao caminhante que encontramos. Os japonêses, mais que qualquer outro povo, excedem-se nas fórmas de saudação. O encontro de duas amigas representa uma exibição de amabilidades, e desde que uma percebeu a outra que se aproxima, começa a fazer exagerados acenos de cabeça até que estejam a uma distancia onde já se ouça as palavras de cortezia. Nesse ponto param e se reverenciam reciprocamente com repetidas curvaturas do tronco, sempre com um sorriso aflorando nos labios. Depois que conversam algum tempo, sempre num interesse comovido pela saúde da familia, repetem as mesmas solenidades e enquanto não se perderem de vista estarão fazendo amaveis acenos de cabeça.

Os homens, da mesma maneira, abusam dos gestos de cumprimento. O aperto de mão nada representa no Oriente e o equivalente consiste em levantar-se rapidamente a mão até á altura da cabeça. Durante a conversa não ha hipotese de que alguém pronuncie palavras pesadas, mesmo para traduzir violentos estados da alma. Ainda a anedota pornografica não provoca risos porque se êles teem que descrever uma cena de amôr, jamais recorrem ás frases picantes do vocabulario de alcova.

O nosso semblante de ocidentais provoca um movimento de curiosidade da parte dos transeuntes, e antes de nós êles proprios ensaiam as primeiras cortezias. Por qualquer pretexto declaramos a nossa nacionalidade brasileira e sentimos logo um enternecimento na face do japonês. Quasi todos teem um parente ou um amigo nas colonias do Brasil.

Tudo, entretanto, resolve-se apenas na mimica porque não podemos nos entender falando. No Brasil teima-se em dizer que em cada japonês está um conhecedor da lingua inglêsa, mas nada mais falso que isso. O japonês, ao contrario, é notavel como refratario á aprendizagem de linguas estrangeiras. Os habitantes das cidades empregados nos grandes armazens ou nos principais hoteis, falam realmente o inglês, mas pessimamente.

A hora do regresso se aproxima e não queremos perder o trem de Osaka. Não voltaremos diretamente á Kobe porque antes jantaremos em Osaka, a mais importante concentração industrial do Oriente. O tirador da koruma ciente de que deve se apressar, dispara pelas alamedas do parque soltando gritos convencionais que teem a virtude de abrir alas nos bandos de veados. Os grandes barracões do comercio de flôres, os pavilhões de chá, as vitrines de objetos sagrados, os pares amorosos, veados, arbustos de chá, o panorama todo que a nossa vista havia gravado com lentidão, agora se repete, em sentido contrario, com velocidade. Em poucos minutos estamos na estação e nos enfileiramos na gare para sermos dos primeiros a galgar os vagões sempre lotados. A multidão que nos envolve oferece aspectos carnavalescos em virtude da confusão de vestimentas, variando desde o traje rigorosamente europeu, até o kimono solene que a despeito dos herculeos esforços do governo em modernizar o país, ainda são usados pelos tradicionalistas que teimam em projetar no turbilhão no presente o môfo do passado.

Os eletricos entram na estação em alta velocidade e páram quasi de chofre, obrigando os passageiros a uma corrida desordenada ao longo da gare. Bonzos, soldados, operarios, domesticos, funcionarios, turistas, todos a um só tempo, na imposição democratica da pressa, em jactos humanos, invadem com alarido os interiores aquecidos dos carros.

(De "Japão", a saír).

VITRINE

A generosidade é um sentimento inato dos filhos desta terra, onde a solidariedade humana se manifesta a' miude, creando instituições que constituem motivos de justo orgulho de todos nós.

A campanha em pról da assistencia e amparo aos lazaros, em bôa hora iniciada por um grupo de abnegados conterraneos, vai tendo a maior repercussão possivel, despertando o interesse de todas as camadas sociais, cujo apoio considera-se imprescindivel para o seu exito.

Na industria e no alto comercio a causa encontrou o mais lisonjeiro acolhimento como a imprensa já teve ocasião de registrar.

A simpatia á finalidade tão nobre e generosa não ficou, porém, circunscrita áqueles meios; ela atingiu outros sétores como agora temos a prova irrefragavel, nesse donativo que chega trazido pela direção de um dos cabaretes elegantes desta capital.

São esportulas, coletadas num festival a que compareceu a boemia alegre da cidade, que vão ter um destino humanitario e de alto alcance social.

Se as rendas dos inumeraveis festivais que se realizam tão frequentemente tivessem destino idêntico, sem grande esforço veriamos, em breve, resolvido o problema que preocupa todas as atenções — o da construção de um leprosario e da assistencia aos infelizes atingidos pelo mal de Hansen.

AGRICIO SILVESTRE

A BABEL ORTOGRAFICA

A Assembléa Constituinte aprovou a emenda do sr. Paulo Filho, estabelecendo que a nova Carta Magna seja redigida pela antiga ortografia.

Esboça-se, assim, a *debacle* do acôrdo celebrado entre as Academias Brasileira de Létras e de Ciencias de Lisbôa, recebido com vivo entusiasmo nos circulos intelectuais mais autorizados do país.

Nos debates, o fogôso deputado baiano fez uma grave revelação contra o finado sr. Gregorio da Fonsêca, acusando-o de intermediario entre o Petit Trianon e o govêrno, para a adopção da ortografia simplificada, o que lhe valêra a conquista de uma poltrona entre os imortais.

Os srs. Olegario Mariano e Fernando Magalhães, entre aplausos das galerias, defenderam a reforma instituida pelo decreto n.º 20.108, de 15 de junho de 1931, aludindo que Rui Barbosa manifestára, ultimamente, acentuadas tendencias para a simplificação do nosso vocabulario ortográfico e ortoépico.

Não prevaleceu, todavia, a dialética dos dois academicos. A Constituição de 34 será grafada dentro da austeridade conservadora de 109 deputados contra 79!

Reverterão ás fileiras do alfabéto as lêtras K, W e Y, condenadas á proscrição pela reforma de 31. A legendaria Baía reconquistará o seu velho H, um dos exilados do govêrno Juraci Magalhães...

Foi assim, dagua abaixo, o padrão da uniformidade gráfica, tão acariciado pelo professor Laudelino Freire e que traçára mais um hifen entre brasileiros e portuguêses.

O diabo é que o manejo da ortografia simplificada, em três longos anos de oficialização, criará uma barafunda torturante na cachóla dos que, devido ao uso do cachimbo, já estão de bôca torta...

E os mestres primarios renegarão o oficio, quando voltarem a ensinar que *quilo* passou, outra vêz, a ser *kilo* e *quimica* a ser *chimica*.

Deo gratias, a monarquia, desta vêz, ainda não foi restaurada... — P.

REGISTO

FAZEM ANOS HOJE:

A menina Maria Antonia, filha do sr. J. Olinto Pedrosa, escriturario da Imprensa Oficial.

— A exma. sra. d. Jáel Barbosa, esposa do nosso amigo sr. Malaquias Barbosa, politico de largo prestigio em São José de Piranhas.

— O menino Paulo, filho do dr. Pedro Firmino, fazendeiro em Patos.

— A menina Adalgisa, filha do sr. Elias Renovato, residente em Pirpirituba.

— O menino Marinésio, filho do sr. Genesio da Fonsêca Chianca, residente em Bonito de Santa Fé.

— A menina Zuleuza, filha do dr. Amaro Bezerra, juiz municipal de Serraria.

Dr. Sabiniano Maia: — Ocorre hoje o aniversario natalicio do nosso amigo dr. Sabiniano Maia, digno prefeito de Mamanguape.

Por esse motivo muitas serão as felicitações que receberá o aniversariante.

— O sr. Agostinho Pereira de Araújo, do comercio desta praça.

— D. Maria Vilarim Teixeira, esposa do sr. Rafael Gomes Teixeira, auxiliar do comercio desta capital.

VIAJANTES:

Dr. J. J. Enrique da Silva: — Pelo "Poconé", chegou ante-ontem de São Paulo, o nosso ilustre conterraneo dr. J. J. Enrique da Silva, clinico naquela capital.

S. s. veiu a esta cidade rever seu progenitor, sr. Tito Silva, industrial nesta praça.

— Procedentes de Esperança encontram-se nesta capital, onde vieram tratar de assuntos de seu particular interesse, os srs. dr. Heleno Henrique, Severino Diniz, Sebastião Batista Junior e José de Andrade.

AGRADECIMENTOS:

O sr. João Ferreira Nobre, comerciante nesta praça, enviou-nos um cartão agradecendo o registo do seu consorcio com a senhorita Neide R. da Silva, publicado em uma das nossas edições passadas.

ENFERMOS:

Acometido de um acesso de gripe encontra-se enfermo o nosso amigo sr. Carlos Neves da Franca, escrivão do juri desta capital.

MISSA:

O professor e alunos da escola "Xavier Junior" mandarão celebrar, no proximo sabado, 30.º dia do passamento do seu patrono, uma missa em sufragio de sua alma.

ACADEMIA PARAIBANA DE LETRAS

Está lançada a idéia da fundação de uma Academia Paraibana de Letras e como a estação presente é apropriada ás plantações, possivelmente a semente vingará em arvore e esta se desmanchará em frutos.

Depois do Lazaréto, será uma associação que se destine a nuclear a intelectualidade conterranea, aquilo que constitúe o problema mais importante aféto á Capital para imediata solução. E' que anda por aí tão dispersa a familia literaria que até se está tornando dificil o fazer-se-lhe correta identificação.

Verdade é que o sr. Simão Patricio publicou um trabalho interessante agrupando e classificando o que possuimos de mais importante no assunto, mas essa tarefa não é o que se chama uma empreitada feliz pela omissão ali notada de alguns valores e mesmo porque não teve a repercussão merecida fóra e dentro do Estado.

O poder literario de um povo conhece-se através a divulgação de trabalhos notaveis ou por meio de uma associação de classe que nucleie os seus expoentes. S. Paulo celebrizou-se despejando algumas centenas de bons livros, nesse movimento literario nacionalista, á frente do qual estavam Cassiano Ricardo, Ribeiro Couto e muitos outros. Alagôas, pelo contrario, preferiu organizar sua Academiazinha pondo em ordem os medalhões da terra, de cerebros fosfatados a custa de sururús.

A Academia Brasileira de Letras tambem começou sendo uma entidade para onde eram jogados os chacotas, os ridiculos, as picuinhas...

Hoje, um lugarinho ali é cousa disputadissima.

***

Nossa Academia de Letras vai nascer sob as bôas graças do povo. Ele que em regra se preocupa mais com o preço do feijão e com a crise do transporte urbano, não regateará aplausos a uma idéia desse pôrte, compreendendo que o selecionado viveiro de patativas e sabiás, é que vai representar, em ultima analise, a intelectualidade paraibana desconhecida... — V.

DESPORTOS

O diretor de esportes do "Botafogo S. C." pede o comparecimento dos jogadores do 1.º e 2.º quadros e respectivas reservas, para um rigoroso treino, hoje, ás 15 horas, na praça de esportes do referido gremio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSÔA

Farmacias de plantão durante o mês de junho:

Véras	1—10—19—28
Brasil	2—11—20—29
Mercês	3—12—21—30
Pôvo	4—13—22—
Minerva	5—14—23—
Confiança	6—15—24—
Teixeira	7—16—25—
S. Antonio	8—17—26—
Londres	9—19—27—

Interesse a sua esposa, seus filhos e seus amigos na campanha da "Sociede de Assistencia aos Lazaros e Defêsa Contra a Lepra da Paraíba".

PEDE-SE a quem encontrou uma sombrinha de sêda preta, tendo no cabo uma chapa de ouro com o nome "Noca", o obsequio de entrega-la á avenida Corêmas, 28, que será generosamente gratificado.

** * * Paraibanos: Do vosso amôr ás cousas de nossa terra e da vossa bôa vontade "Radio Clube da Paraíba" muito espera no sentido de poder transformar a sua estação aumentando-lhe a capacidade de modo a transmitir, alem das fronteiras do nosso caro Estado a vossa palavra, os vossos cantos e as vossas musicas, como um indice de nosso progresso e da nossa cultura.*

Como socio do "Radio Clube da Paraíba" cada paraibano prestará a sua terra serviço de inestimavel valor e de incontes-

Brasil receitada por 10.000 medicos.

tavel relevancia.

NAVEGAÇÃO E COMERCIO

ALISTAMENTO ELEITORAL

EXPEDIÇÃO DE TITULOS

Juiz, dr. Sizenando de Oliveira; escrivão, dr. Pedro Ulisses de Carvalho

Faço publico que, por despacho do m. m. dr. juiz eleitoral da 1.ª zona deste Estado foram mandados expedir os titulos eleitorais dos cidadãos abaixo mencinados.

Outrossim, faço ciente aos interessados que os mesmos titulos serão entregues ao proprio eleitor ou a quem apresentar a senha recibo correspondonte ao pedido de inscrição trazendo a assinatura do eleitor.

Waldemar Peregrino Leite de Araújo
Justo Emidio de Albuquerque Gouveia
Antonio da Costa Miranda
Antonio Fernandes da Silva Guimarães
Jesualdo Miranda Henriques
Adolfo de Miranda Loureiro
Efigenia de Oliveira Botêlho
José Bernardino da Silva
Pedro Ribeiro Cavalcanti
Djalma d'Andrade Bélo
Horacio de Oliveira Polari
João Antonio Vieira
Manuel Antonio de Oliveira
Cassimiro Alves de Souza
Manuel Fernandes da Silva
José Ribeiro da Silva
Manuel Marques das Neves
Salustiano Eufrasio Silva
Albertina Ribeiro Silva
Maria Belmont Sobreira
Francisco da Costa Travassos
Alice de Barros
Antonio Caetano Sorrentino
Fernando de Freitas Galvão
Rosa Barrêto de Leiros
Judith Muniz de Azevêdo
Julia Barbosa da Rosa
Francisca de Oliveira Serrano
Eduardo Carlos Ferreira
Antonio Carvalho de Souza Santos.

Dado e passado nesta Cartorio Eleitoral, em João Pessôa, 5 de junho de 1934.

O escrivão eleitoral, **Pedro Ulisses de Carvalho.**

INFORMES COMERCIAIS

PAUTA dos principais generos de produção e manufatura do Estado sujeitos a direito de exportação da semana de 4 a 10 de junho de 1934.

Produto	Preço
Aguardente de cana, litro	$300
Aguardente de mel ou cachaça, litro	$200
Alcool litro	$450
Algodão Sertão Seridó, quilo	2$700
Algodão Mata, quilo	2$500
Algodão em caroço, quilo	$866
Algodão rebeneficiado, sertão, quilo	1$350
Algodão rebeneficiado, Mata, quilo	1$250
Algodão residuos de piôlho beneficiado ou linter, quilo	$400
Algodão — Residuos de piôlho rebeneficiado, quilo	$700
Residuos de piôlho bruto de descaroçador, quilo	$150
Arroz descascado, quilo	$800
Assucar refinado de 1.ª, quilo	$800
Assucar refinado de 2.º quilo	$700
Assucar de usina, quilo	$600
Assucar triturado, quilo	$640
Assucar cristal, quilo	$630
Assucar branco, quilo	$520
Assucar demerara, quilo	$500
Assucar someno, quilo	$450
Assucar mascavinho, quilo	$400
Assucar mascavado, quilo	$300
Assucar bruto sêco ou 3.º jacto, quilo	$300
Assucar melado, quilo	$250
Borracha de mangabeira, quilo	1$500
Borracha de maniçoba, quilo	1$500
Batatas nacionais, quilo	$200
Café, quilo	1$200
Café moido, quilo	2$000
Côco, cento	15$000
Couros de boi, sêcos salgados, quilo	1$600
Couros de boi, sêcos espichados, quilo	2$100
Couros de boi, sêcos flôr de sal, quilo	2$000
Couros verdes, quilo	1$000
Couros de bode, quilo	9$000
Couros de carneiro, quilo	8$000
Courinhos de outras especies de animais, quilo	4$000
Farinha de mandioca, litro	$100
Feijão mulatinho, litro	$300
Feijão macassa, litro	$200
Fava, litro	$200
Milho, litro	$200
Oleo refinado de semente de algodão, litro	1$700
Oleo crú de semente de algodão, litro	$650
Oleo de semente de mamona, litro	1$500
Pasta de semente de algodão, quilo	$100
Raspas de sola polida, quilo	2$000
Raspas de sola, envernizada, quilo	2$400
Semente de algodão, quilo	$080
Semente de mamona, quilo	$250
Tacões ou quadras de raspas de sola, quilo	1$000
Vaqueta ou couros preparados, quilo	4$200
Queijos, quilo	2$500

Os demais produtos constam da **Pauta geral.**

..NO mês de junho o "Santa Rosa" apresentará — FRA DIAVOLO — "A legião dos mortos", "Advogado de defesa", "Alvorada rubra", "A irmã branca"... e as insuperaveis "Cavadoras de Ouro"! 200 pequenas inflamaveis e Joan Blondell, Ruby Keeler Dick Powell, Warren William.

"A PREVIDENTE"

QUADRO DE OBSERVAÇAO

1.ª Série

Pedro Eugenio da Silva, com 47 anos de idade, residente em Mamanguape, neste Estado.

Joaquim Carlos da Cunha, quarenta e nove anos (49), casado, residente em Serraria.

Tiburcio Leite Matos Rolim, 33 anos de idade, casado, residente em Souza.

Padre José Borges de Carvalho, 37 anos de idade, residente em Souza, deste Estado.

Antonio Tavares de Araújo Vanderlei, com 48 anos, casado, funcionario publico, residente nesta capital á rua digo, Praça 1817, n. 161.

Chamadas

1.ª série

617 com " " 5 de abril
618 sem " " 30 de março
618 com " " 20 de abril
619 com " " 5 de maio
620 sem " "30 de abril
620 com " " 20 de maio
621 sem " " 15 " maio
621 com " " 5 " junho
622 sem " " 30 " maio
622 com multa até 20 junho.
623 sem multa até 15 junho.
623 com multa até 5 julho.
624 sem multa até 30 junho.
624 com multa até 20 julho.
625 sem multa até 15 julho.
625 com multa até 5 agosto.

Quota anual

Quota anual sem multa: 31 de dezembro de 1933. Com multa: janeiro de 1934. — *João Candido Duarte*, 1.º secretario.

*** *Seja socio do "Radio Clube da Paraiba".*

A sua contribuição mensal será apenas de 5$000; e essa pequena importancia concorrerá, reunida a muitas outras de igual valor, para a melhoria da nossa radio-difusora e dos programas que irão fazer, no seu lar a alegria de sua esposa e dos seus filhos.

O povo consagrou a **AGUA RABELO** como uma das **PRECIOSIDADES DA PARAIBA**. E' o medicamento mais popular do Nordeste em cujos lares não falta.

PEQUENOS ANUNCIOS

Os anuncios desta secção sob os titulos "Aluga-se", "Venda", "Procura", Oferecimento", "Achados", "Perdidos", etc., até 6 linhas, serão cobrados á razão de $500 a inserção.

A QUEM INTERESSAR! — Vendem-se moveis completos para uma barbearia, por preço de ocasião, a tratar á rua Duque de Caxias n.º 406.

ALUGAM-SE três grandes armazens proprios para garage, serraria ou deposito. A tratar: Vidal de Negreiros, 125.

ALUGA-SE uma casa na rua Irineu Jofili, a tratar na rua Epitacio Pessôa, 262.

CASA E PIANO — Vendem-se a casa n.º 475, á rua Padre Azevêdo, e um piano francês, em perfeito estado. A' tratar na Avenida Almeida Barrêto n.º 638.

COFRE — Vende-se um com poucos mêses de uso. A tratar na rua Maciel Pinheiro, 303.

ENSINA-SE CORTE — O curso 50$000 e costura-se. A tratar com a senhorita Rosa Silva. Rua do Tambiá, 43.

140$000 — E' o custo de uma roupa de casimira, bem acabada, na Secção de Alfaiataria da **Casa das Meias**. A referida **Casa das Meias**, mantem lindo sortimento de meias e artigos de moda, para homens, senhoras e crianças, que vende por preços de reclame. Vende baralho, por preços sem competencia. Avenida B. Rohan n. 144.

EM ALAGÔA NOVA vende-se uma casa nova, construção solida, com três salas, três quartos, corredor, cozinha, banheiro e aparelho. Toda clara, espaçosa, arejada e sem batente. Com um forno para bôlos, terraço e grande quintal murado prestando-se para construção dum predio. Centro da cidade, ao pé da Matriz e da feira. Entender-se com João Guimarães. Rua Juarez Tavora n. 13, casa contigua á mesma.

MOTOR PENTA — Vende-se um novo, força de quatro cavalos, a tratar com Alvaro Jorge & Cia., á Praça Alvaro Machado n.º3.

MOVEIS — Compra-se, vendem-se e trocam moveis, pianos, maquinas de costuras, e tudo o que represente valor, a tratar com J. Menegolo, á praça Pedro Americo, 71. Os melhores preços.

MOTORCICLETA — Vende-se uma motorcicleta de um cilindro marca Triunfo, em perfeito estado de conservação. Baratissimo

A tratar na avenida Capitão José Pessôa, 492.

PIANO ALEMAO — Dormer, cordas cruzadas, cêpo de metal novo; vende-se na rua de S. Miguel, 113

TERRENOS — Vendem-se otimos lotes de terrenos nas ruas Epitacio Pessôa, av. Caturité e rua Dr. José Peregrino de Carvalho, assim como a casa n. 191, na rua Epitacio Pessôa.

Os interessados podem tratar na casa acima anunciada.

TERRENO — Vende-se um terreno com fruteiras, medindo 24 metros de frente por 280 de fundo, sito á avenida D. Pedro II n. 101, a tratar na avenida Osorio n. 113.

TERRENOS — Vendem-se ótimos lotes de terrenos de 12 metros por 55, na rua Irineu Jofili, podendo os interessados se entender na rua Epitacio Pessôa, 401.

VENDE-SE A CASA n.º 532 á rua Epitacio Pessôa, com acomodações para grande familia, instalações de luz, agua e esgôto, quintal grande com fruteiras escolhidas.

A tratar com Olinto Pedrosa, neste jornal.

VENDE-SE uma casa na movimentada estrada Cruz das Armas, para morar e otimo ponto para negocio com 2 terrenos anexos, por preço barato. A tratar com Alvaro Jorge & Cia., á praça Alvaro Machado n.º 3.

VEMDEM-SE ou alugam-se as casas ns. 200 e 206, á rua São José, recentemente construidas, a tratar á rua Princêsa Isabel, n. 214 — Tambiá.

VENDE-SE um "bungalow" moderno, recentemente construido, no bairro de Tambiá, (confronte as construções do Montepio) com 4 quartos, 3 salas, alpendres, cosinha, dispensa e aparelho sanitario, com instalação eletrica e em terreno proprio.

A tratar na mesma, á avenida dos Tabajaras n.º 430. Bondes a 2 metros da porta. Preço: 20:000$000.

VENDE-SE: muito barato, uma maquina "Singer" quasi nova. Tratar com o sargento Francisco Carneiro no 22º B. C.

EDITAIS

ALFANDEGA DE JOÃO PESSÔA — EDITAL DE PRÉVIO AVISO N. 50 — PRAZO — DE 30 DIAS — Pela Inspetoria desta Alfandega, se faz publico que, se achando as mercadorias contidas nos volumes abaixo mencionados, no caso de serem arrematadas para consumo, os seus donos ou consignatarios, deverão despacha-las no prazo de 30 dias, a contar desta data, sob pena de findo este serem vendidas por sua conta, nos termos do titulo 6.º, capitulo 5.º, artigo 258 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, sem que lhes fique o direito de alegar contra os efeitos dessa venda.

Armazem n. 3

F. H. V. & C.ª, duzentas sacas, consignadas á ordem; vapor "Boniface", de New York, de 8 de fevereiro de 1934.

T., um barril, consignado a Companhia de Tecidos Paulista (Fabrica Rio Tinto); vapor "Eupatoria" de Hamburgo, de 29|3|1934.

Alfandega, 16 de maio de 1934. — **Antonio Gomes Forte**, 2.º escriturario.

—

RECEBEDORIA DE RENDAS — EDITAL N. 8 — Industria e profissão — De ordem do sr. diretor desta Recebedoria, torno publico para conhecimento dos interessados, que deverão ser pagos, até o ultimo dia util deste mês, em uma só prestação, á boca do cofre desta mesma repartição, o imposto de industria e profissão, maior de 50$000 até 100$000 e a segunda prestação dos maiores de 1:000$000, referentes ao corrente exercicio, de acôrdo com o decreto n. 467, de 30 de dezembro de 1933.

2.ª Secção da Recebedoria de Rendas, em João Pessôa, 2 de junho de 1934. — **Heraclio Siqueira**.

—

EDITAL. — CONCORDATA PREVENTIVA DE VICENTE COSTA FILHO. — Reclamação reivindicatoria de Moreira Viégas & C.ª — Faço constar aos credores e mais interessados da concordata de Vicente Costa Filho, estabelecido nesta praça com filial em Alagôa Grande, neste Estado, que se acha em meu cartorio, á rua Duarte da Silveira n.º 54, uma reclamação reivindicatoria de Moreira Viégas & C.ª, estabelecido á rua da Cantareira n.º 691, em São Paulo, sobre 200 (duzentos) sacos de feijão na importancia de seis contos de réis (6:000$000), mercadoria esta embarcada em Santos e aqui chegada pelo vapor "Aratimbó", em 5 de abril deste ano, sendo no dia imediato retirada pela firma Vicente Costa Filho, dos armazens nesta capital, da Companhia Loide Nacional, reclamação que poderá ser contestada no prazo de cinco (5) dias, a contar da publicação deste, na fórma da lei, pelos interessados que alegarem, querendo, o que entenderem, a bem dos seus direitos. João Pessôa, 5 de junho de 1934. — O escrivão interino, *Justo Bernardino da Silva*.

—

EDITAL — FALENCIA DE ELPIDIO DE ARAUJO — O dr. Abdon Soares de Miranda, 1.º suplente de juiz municipal, em pleno exercicio de juiz de Direito da comarca de Guarabira, etc.

Faço saber aos que o presente virem e interessar possa, que se acha em meu cartorio a declaração retardataria de credito de Augusto Fernandes & Cia., da praça do Recife, pela quantia de dez contos seiscentos e sessenta e um mil e setecentos réis (10:661$700), pelo que fica marcado o prazo de vinte (20) dias aos interessados para apresentarem as impugnações e contestações que entenderem, achando-se em meu cartorio á disposição dos mesmos, dentro do referido prazo, o requerimento do credor acompanhado da declaração de que trata o artigo 82 da lei de falencias em vigor e respectivos documentos com a informação do falido e parecer do Liquidatario. Dado e passado nesta cidade de Guarabira, em 2 de junho de 1934. O escrivão da falencia, **Joél Batista da Fonsêca**.

—

EDITAL — FALENCIA DE ELPIDIO DE ARAUJO — O dr. Abdon Soares de Miranda, 1.º suplente de juiz municipal, em pleno exercicio de juiz de Direito da comarca de Guarabira, etc.

Faço saber aos que o presente virem e interessar possa, que se acha em meu cartorio a declaração retardataria de credito de Miguel Joaquim de Freitas, da povoação de Pirpirituba deste Termo, credor da massa falida de Elpidio de Araujo, da mesma povoação, pela quantia de três contos e dezenove mil e quinhentos réis (3:019$500); pelo que fica marcado o prazo de vinte (20) dias aos interessados para apresentarem as impugnações e contestações que entenderem, achando-se em meu cartorio á disposição dos mesmos, dentro do referido prazo, o requerimento do credor acompanhado da declaração de que trata o artigo 82 da lei de falencias em vigor e respectivos documentos com a informação do falido e parecer do Liquidatario. Dado e passado nesta cidade de Guarabira, em 2 de junho de 1934. O escrivão da falencia, **Joél Batista da Fonsêca**.

—

EDITAL — FALENCIA DE ELPIDIO DE ARAUJO — O dr. Abdon Soares de Miranda, 1.º suplente de juiz municipal, em pleno exercicio de juiz de Direito da comarca de Guarabira, etc.

Faço saber aos que o presente virem e interessar possa, que se acha em meu cartorio a declaração retardataria de credito de Manuel Pereira, da povoação de Pirpirituba deste Termo, credor da massa falida de Elpidio de Araujo, da mesma povoação, pela quantia de um conto de réis .... (1:000$000), pelo que fica marcado o prazo de vinte (20) dias aos interessados para apresentarem as impugnações e contestações que entenderem, achando-se em meu cartorio á disposição dos mesmos, dentro do referido prazo, o requerimento do credor acompanhado da declaração de que trata o artigo 82 da lei de falencias em vigor e respectivos documentos com a informação do falido e parecer do Liquidatario. Dado e passado nesta cidade de Guarabira, em 2 de junho de 1934. O escrivão da falencia, **Joél Batista da Fonsêca**.

—

EDITAL — FALENCIA DE ELPIDIO DE ARAUJO — O dr. Abdon Soares de Miranda, 1.º suplente de juiz municipal, em pleno exercicio de juiz de Direito da comarca de Guarabira, etc.

Faço saber aos que o presente virem e interessar possa, que se acha em meu cartorio a declaração retardataria de credito de José Pinheiro Borges, da povoação de Pirpirituba deste Termo, credor da massa falida de Elpidio de Araujo, a mesma povoação, pela quantia de um conto quinhentos e dezenove mil réis......... (1:519$000); pelo que fica marcado o prazo de vinte (20) dias aos interessados para apresentarem as impugnações e contestações que entenderem, achando-se em meu cartorio á disposição dos mesmos, dentro do referido prazo, o requerimento do credor acompanhado da declaração de que trata o artigo 82 da lei de falencias em vigor e respectivos documentos com a informação do falido e parecer do Liquidatario. Dado e passado nesta cidade de Guarabira, em 2 de junho de 1934. O escrivão da falencia, **Joél Batista da Fonsêca**.

—

EDITAL — FALENCIA DE ELPIDIO DE ARAUJO — O dr. Abdon Soares de Miranda, 1.º suplente de juiz municipal, em pleno exercicio de juiz de Direito da comarca de Guarabira, etc.

Faço saber aos que o presente virem e interessar possa, que se acha em meu cartorio a declaração retardataria de credito de Francisco Teodulo, residente na povoação de Pirpirituba deste Termo, credor da massa falida de Elpidio de Araujo, da mesma povoação, pela quantia de novecentos mil réis (900$000), pelo que fica marcado o prazo de vinte (20) dias aos interessados para apresentarem as impugnações e contestações que entenderem, achando-se em meu cartorio á disposição dos mesmos, dentro do referido prazo, o requerimento do credor acompanhado da declaração de que trata o artigo 82 da lei e falencias em vigor e respectivos documentos com a informação do falido e parecer do Liquidatario. Dado e passado nesta cidade de Guarabira, em 2 de junho de 1934. O escrivão da falencia, **Joél Batista da Fonsêca**.

—

EDITAL — FALENCIA DE ELPIDIO DE ARAUJO — O dr. Abdon Soares de Miranda, 1.º suplente de juiz municipal, em pleno exercicio de juiz de Direito da comarca de Guarabira, etc.

Faço saber aos que o presente virem e interessar possa, que se acha em meu cartorio a declaração retardataria de credito de J. Maja, da praça do Recife, credor da firma falida de Elpidio de Araujo, da povoação re Pirpirituba deste Termo, pela quantia de dois contos trezentos e setenta e oito mil réis (2:378$000), pelo que fica marcado o prazo de vinte (20) dias aos interesssados para apresentarem as impugnações e contestações que entenderem, achando-se em meu cartorio á disposição dos mesmos, dentro do referido prazo, o requerimento do credor acompanhado da declaração de que trata o artigo 82 da lei e falencias em vigor e respectivos documentos com a informação do falido e parecer do Liquidatario. Dado e passado nesta cidade de Guarabira, em 2 de junho de 1934. O escrivão da falencia, **Joél Batista da Fonsêca**.

—

EDITAL — FALENCIA DE ELPIDIO DE ARAUJO — O dr. Abdon Soares de Miranda, 1.º suplente de juiz municipal, em pleno exercicio de juiz de Direito da comarca de Guarabira, etc.

Faço saber aos que o presente virem e interessar possa, que se acha em meu cartorio a declaração retardataria de credito de Felinto Paz de Araujo, da povoação de Sertãozinho deste Termo, credor da massa falida de Elpidio de Araujo, da povoação de Pirpirituba deste Termo, pela quantia de três contos oitocentos e oitenta e sete mil e duzentos réis (3:887$200), pelo que fica marcado o prazo de vinte (20) dias aos interessados para apresentarem as impugnações e contestações que entenderem, achando-se em meu cartorio á disposição dos mesmos, dentro do referido prazo, o requerimento do credor acompanhado da declaração de que trata o artigo 82 da lei de falencias em vigor e respectivos documentos com a informação do falido e parecer do Liquidatario. Dado e passado nesta cidade de Guarabira, em 2 de junho de 1934. O escrivão da falencia, **Joél Batista da Fonsêca**.

—

EDITAL — FALENCIA DE ELPIDIO DE ARAUJO — O dr. Abdon Soares de Miranda, 1.º suplente de juiz municipal, em pleno exercicio de juiz de Direito da comarca de Guarabira, etc.

Faço saber aos que o presente virem e interessar possa, que se acha em meu cartorio a declaração retardataria de credito de Jacob Rodrigues de Lucena, desta cidade, credor da massa falida de Elpidio de Araujo, da povoação de Pirpirituba, deste Termo, pelo que fica marcado o prazo de vinte (20) dias aos interessados para apresentarem as impugnações e contestações que entenderem, achando-se em meu cartorio á disposição dos mesmos, dentro do referido prazo, o requerimento do credor acompanhado da declaração de que trata o artigo 82 da lei de falencias em vigor e respectivos documentos com a informação do falido e parecer do Liquidatario. Dado e passado nesta cidade de Guarabira, em 2 de junho de 1934. O escrivão da falencia, **Joél Batista da Fonsêca**.

—

EDITAL — FALENCIA DE ELPIDIO DE ARAUJO — O dr. Abdon Soares de Miranda, 1.º suplente de juiz municipal, em pleno exercicio de juiz de Direito da comarca de Guarabira, etc.

Faço saber aos que o presente virem e interessar possa, que se acha em meu cartorio a declaração retardataria de credito de Silva Rodrigues, da praça do Recife, credor da firma falida de Elpidio de Araujo, da povoação de Pirpirituba deste Termo, pela quantia de um conto seiscentos e trinta e dois mil réis (1:632$000), pelo que fica marcado o prazo de vinte (20) dias aos interessados para apresentarem as impugnações e contestações que entenderem, achando-se em meu cartorio á disposição dos mesmos, dentro do referido prazo, o requerimento do credor acompanhado da declaração de que trata o artigo 82 da lei de falencias em vigor e respectivos documentos com a informação do falido e parecer do Liquidatario. Dado e passado nesta cidade de Guarabira, em 2 de junho de 1934. O escrivão da falencia, **Joél Batista da Fonsêca**.

—

EDITAL — FALENCIA DE ELPIDIO DE ARAUJO — O dr. Abdon Soares de Miranda, 1.º suplente de juiz municipal, em pleno exercicio de juiz de Direito da comarca de Guarabira, etc.

Faço saber aos que o presente virem e interessar possa, que se acha em meu cartorio a declaração retardataria de credito de Severino Marreiro da Silva, da povoação de Pirpirituba este Termo, credor da massa falida de Elpidio de Araujo, da mesma povoação, pela quantia de quatro contos quinhentos e setenta e um mil cento e quarenta réis (4:571$140), pelo que fica marcado aos interessados o prazo de vinte (20) dias para apresentarem as impugnações e contestações que entenderem, achando-se em meu cartorio á disposição dos mesmos, dentro do referido prazo, o requerimento do credor acompanhado da declaração de que trata o artigo 82 da lei de falencias em vigor e respectivos documentos com a informação do falido e parecer do Liquidatario. Dado e passado nesta cidade de Guarabira, em 2 de junho de 1934. O escrivão da falencia, **Joél Batista da Fonsêca**.

—

EDITAL — FALENCIA DE ELPIDIO DE ARAUJO — O dr. Abdon Soares de Miranda, 1.º suplente de juiz municipal, em pleno exercicio de juiz de Direito da comarca de Guarabira, etc.

Faço saber aos que o presente virem e interessar possa, que se acha em meu cartorio a declaração retardataria de credito de Sindulfo Arruda, residente no logar Guaraná deste Termo, credor da massa falida de Elpidio de Araujo, da povoação de Pirpirituba este Termo, pela quantia de um conto de réis (1:000$000), pelo que fica marcado o prazo de vinte (20) dias aos interessados para apresentarem as impugnações e contestações que entenderem, achando-se em meu cartorio á disposição dos mesmos, dentro do referido prazo, o requerimento do credor acompanhado da declaração de que trata o artigo 82 da lei de falencias em vigor e respectivos documentos com a informação do falido e parecer do Liquidatario. Dado e passado nesta cidade de Guarabira, em 2 de junho de 1934. O escrivão da falencia, **Joél Batista da Fonsêca**.

—

EDITAL — FALENCIA DE ELPIDIO DE ARAUJO — O dr. Abdon Soares de Miranda, 1.º suplente de juiz municipal, em pleno exercicio de juiz de Direito da comarca de Guarabira, etc.

Faço saber aos que o presente virem e interessar possa, que se acha em meu cartorio a declaração retardataria de credito de Alvares de Carvalho & Cia. Ltda., da praça do Recife, credores da massa falida de Elpidio de Araujo, da povoação de Pirpirituba deste Termo, pela quantia de sete contos cento e noventa e dois mil réis (7:192$000), pelo que fica marcado o prazo de vinte (20) dias aos interessados para apresentarem as impugnações e contestações que entenderem, achando-se em meu cartorio á disposição dos mesmos, dentro do referido prazo, o requerimento dos credores acompanhado da declaração de que trata o artigo 82 da lei de falencias em vigor e respectivos documentos com a informação do falido parecer do Liquidatario. Dado e passado nesta cidade de Guarabira, em 2 de junho de 1934. O escrivão da falencia, **Joél Batista da Fonsêca**.

—

EDITAL — FALENCIA DE ELPIDIO DE ARAUJO — O dr. Abdon Soares de Miranda, 1.º suplente de juiz municipal, em pleno exercicio de juiz de Direito da comarca de Guarabira, etc.

Faço saber aos que o presente virem e interessar possa, que se acha em meu cartorio a declaração retardataria de credito de de J. Salustiano & Cia., da praça do Recife, credores da firma falida de Elpidio de Araujo, da povoação de Pirpirituba deste Ter_

mo, pela quantia de dois contos setecentos e oitenta e sete mil e seiscentos réis (2:787$600), pelo que fica marcado o prazo de vinte (20) das aos interessados, a fim de apresentarem as impugnações e contestações que entenderem, achando-se em meu cartorio á disposição dos mesmos, dentro do referido prazo, o requerimento do credor acompanhado da declaração de que trata o artigo 82 da lei de falencias em vigor e respectivos documentos com a informação do falido parecer do Liquidatario. Dado e passado nesta cidade de Guarabira, em 2 de junho de 1934. O escrivão da falencia, **Joél Batista da Fonsêca**.

—

EDITAL DE CITAÇÃO DE HERDEIRO AUSENTE, POR 60 DIAS — O dr. Antonio Gabinio da Costa Machado, juiz de Direito da comarca de Umbuzeiro, em virtude da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele noticia tiverem e interessar possa, que iniciado por este juizo o arrolamento dos bens deixados por obito de João Xavier Travassos Sarinho, declarou o herdeiro inventariante José Xavier Travassos Sarinho, achar-se ausente em lugar incerto e não sabido o herdeiro de nome João Xavier Travassos Sarinho, pelo que, ordenou a citação do referido herdeiro, por edital de sessenta (60) dias, e pelo presente o chama e cita para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, que correrão em cartorio do dia da ultima citação, vir assistir a avaliação dos bens descritos e os demais termos do arrolamento, ficando desde logo citado para todos os demais termos do arrolamento até final julgamento, sob as penas da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume e publicado no jornal oficial do Estado "A União". Dado e passado nesta vila de Umbuzeiro, ao 1.º de junho de 1934. José Scuto, escrivão. (ass.) Antonio Gabinio. Conforme ao original; dou fé. **Era ut supra.** — **José Souto**, escrivão.

—

INSPETORIA FEDERAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS — 2.º DISTRITO — EDITAL NUMERO 2 PARA AQUISIÇÃO DE CIMENTO — Com referencia ao edital de concurrencia para aquisição de mil e quinhentas toneladas de supercimento ou cimento duplo para importação cumpre-me fazer publico que fica ela transferida para o dia 14 do corrente, ás 16 horas.

As propostas podem ser feitas em moéda extrangeira conversivel ao cambio no dia da entrega. A embalagem pode ser em barricas ou sacos de 42 1/2 ou 50 quilos cada um. — João Pessôa, 4 de junho de 1934. — **E. Regis Bittencourt**, presidente da Comissão de Compras.

—

COPIA — EDITAL de citação de herdeiros ausentes, com o prazo de 60 dias. — O Doutor José Genuino Correia de Queiroz, Juiz de Direito da comarca de Pombal, do Estado da Paraíba do Norte, em virtude da lei, etc. Faço saber aos que o presente edital de citação com o prazo de sessenta dias virem ou dele noticia tiverem e interessar possa que estando-se processando por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve o arrolamento e partilhas dos bens deixados por falecimento de Manuel Mateus de Maria, pela inventariante Maria Cezaria de Jesus foi declarado existirem dois herdeiros ausentes, sendo o de nome Francisco Mateus dos Santos, em lugar incerto e não sabido e o de nome João Mateus, no Estado do Ceará, pelo que, de acordo com o art. 975, § 2.º do Cod. do Proc. Civ. e Com. do Estado ordenei por dispacho nos respectivos autos se passasse o presente edital com o prazo de sessenta dias com o teor do qual cito os referidos herdeiros para, em quarenta e oito horas que correrão em cartorio, do dia da ultima citação, dizerem sobre as declarações da inventariante e para todos os demais termos do arrolamento e partilhas, sob as penas da lei, o qual será afixado no logar do costume, publicando-se copia no jornal oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade de Pombal, aos 28 dias do mês de maio de 1934. Eu, Antonio José de Sousa, escrivão de orfãos e ausentes, o escrevi. (assinado) José Jenuino Correia de Queiroz. Confere com o orignal; dou fé. Pombal, 28 de maio de 1934. O escrivão Antonio José de Sousa.

—

REGISTRO CIVIL — EDITAL — Faço saber que em meu cartorio á rua Duque de Caxias, 326, correm proclamas para o casamento dos contraentes seguintes:

Osvaldo da Silva Costa, auxiliar do comercio, filho de Salviano de Siqueira Costa e de Emilia da Silva Costa, e d. Valdete Pinheiro Guimarães, menor, filha de Porfirio Mendes Guimarães e de Zilda Pinheiro Guimarães, todos moradores nesta capital e sendo os contraentes solteiros e naturais desta cidade.

Carlos Batista da Silva, viuvo, **chauffeur** na cidade de Vitoria, Pernambuco, donde é natural, filho dos falecidos João Batista da Silva e Julia Francisca da Silva, e d. Maria José Lopes Fernandes, menor solteira, natural deste Estado, diplomada no curso comercial, filha de Antonio Isidro Lopes e de Maria Fernandes Lopes, moradores nesta capital á rua da Palmeira e na ilha Indio Piragibe. Si alguem souber de algum impedimento, oponha-o na fórma da lei.

João Pessôa, 6 de junho de 1934.

O escrivão do registro, **Sebastião Bastos**.

—

EDITAL — O dr. Sizenando de Oliveira, juiz de Direito da 2.ª vara da comarca da capital da Paraíba do Norte, por virtude da lei, etc.

Faz saber a todos que o presente edital, com o prazo de 8 dias virem, que o dr. 2.º Promotor Publico da comarca denunciou de José Pires de Vasconcelos, residente á avenida João da Mata n.º 375, nesta cidade, filho de José Pires de Vasconcelos, como incurso na sanção do art. 306, combinado com o art. 18, § 1.º tudo da Consolidação das Leis Penais. E como não tenha sido possivel intima-lo pessoalmente, por se haver foragido, chama e cita o referido denunciado a comparecer neste juizo, no dia 18 do corrente, ás 10 horas, a fim de ser interrogado, assistir ao sumario do processo e acompanha-lo em todos os seus termos, até final sentença e sua execução sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito acusado, mandou passar o presente edital que será afixado no logar de costume e publicado no jornal oficial "A União". Outrossim, faz saber mais que as audiencias deste juizo se fazem no pavimento terreo do predio da Sociedade de Medicina, á rua Epitacio Pessôa, nesta cidade. Dado e passado nesta cidade de João Pessôa, aos 6 dias do mês de junho de 1934. Eu, Justo Bernardino da Silva, escrivão, o escrevi. (a) Sizenando de Oliveira. Está conforme com o original. O escrivão interino — **Justo Bernardino da Silva**.

SECÇÃO LIVRE

DECLARAÇÃO — A quem interessar possa, declaramos protestar, para fins de direito, contra a venda do estabelecimento comercial da firma José Avelar, estabelecida em Alagôa Grande deste Estado, por estarmos cientes de que a viuva do aludido comerciante está processando a venda do estabelecimento, á revelia dos credores, de cujo grupo fazemos parte.

Em tempo fazemos valer os nossos direitos.

João Pessôa, 2 de junho de 1934.

P. P. de Nicolau Conte & Cia. e Alves Irmão & Cia., **F. Peixoto & Irmão**.

—

A' PRAÇA — Comunicamos aos nossos amigos e distintos clientes desta praça e do interior, que deixou de ser gerente de nossa filial (**Saboaria Paraibana**) em João Pessôa, o sr. Francisco Olegario de Vasconcelos Galvão, pelo que, fica sem efeito a nossa procuração a favor do mesmo e para substitui-lo nomeamos nesta data, o sr. Armando Monteiro da Silva, a quem temos conferido plenos poderes para tratar de nossos interesses em todo o Estado da Paraíba do Norte.

Recife, 25 de maio de 1934. — **Seixas Irmãos & C.ª**.

(A firma está devidamente reconhecida).

—

DECLARAÇÃO — O abaixo assinado, com escritorio de "Procuradoria Geral", no Rio de Janeiro, á praça Floriano Peixoto, edificio Odeon, sala n. 603, 6.º andar, tendo todos os seus negocios de procuradoria em absoluta ordem, declara a bem do seu nome e para salvaguarda de sua responsabilidade profissional que nada **deve a quem quer que seja**.

Se porventura, alguem se considerar prejudicado em transações feitas por seu intermedio, que se apresente **devidamente documentado**, que será imediatamente atendido.

Continúa com o mesmo endereço telegrafico: **Teorga**, Rio de Janeiro, 1.º de junho de 1934. — **Antonio Teorga**.

—

SINDICATO GRAFICO DA PARAÍBA

De ordem do sr. presidente deste Sindicato, convido os graficos em geral a comparecerem á sessão ordinaria que realizar-se-á no proximo domingo, 10 do corrente, ás 13 horas, á rua Duque de Caxias n.º 324, para tratar de assuntos relativos aos Estatutos.

João Pessôa, 7 de julho de 1934. — **José Domingos da Fonsêca**, 1.º secretario.

FALENCIA DE ELPIDIO DE ARAUJO — PIRPIRITUBA — Comarca de Guarabira, deste Estado — Aviso aos interessados — Geroncio Pereira de Mélo, liquidatario da massa falida de Elpidio de Araújo, da povoação de Pirpirituba, comarca de Guarabira, avisa aos interessados que autorizado pelo m. m. dr. juiz de direito da aludida comarca de Guarabira, aceita proposta para a venda de todo o acervo da massa falida de Elpidio de Araújo, cujos bens, são os seguintes: Empresa de Luz, com casas proprias, motores para descaroçar algodão e arroz usados, moveis e utensilios e todas as mercadorias existentes no estabelecimento comercial da firma falida. Avisa mais que as propostas deverão ser feitas em duplicata e em envelope devidamente lacrado, contendo o nome do proponente e o recibo de quitação com a Fazenda estadual, municipal e federal, e ser pessôa reconhecidamente idonea, sendo que as propostas devem ser apresentadas até o dia 25 do corrente mês, ás 15 horas, e dirigidas a Geroncio Pereira de Mélo, avenida Beaurepaire Rohan n. 267, João Pessôa. As propostas serão abertas ás 13 horas do dia 30 do referido mês, na cidade de Guarabira, fôro da falencia, na sala das audiencias.

João Pessôa, 5 de junho de 1934. **Geroncio Pereira de Mélo**, liquidatario.

PEDRO DIAS DE ARAÚJO

7.º DIA

Francisco Dias de Araujo, Ana Dias de Araujo, Luiza Dias de Araujo, Alice Dias de Araujo, Maria de Jesus Dias de Araujo, Maria Madalena Dias de Carvalho, sobrinhos e cunhados, Manoel Claudino da Silva, Manoel de Carvalho e Maria Luiza Dias de Araujo, ainda compungidos com o prematuro desaparecimento de PEDRO DIAS DE ARAUJO, convidam a todos os parentes e amigos para assistirem á missa de setimo dia que por sua alma mandam celebrar na igreja de São Frei Pedro Gonçalves, ás 6 1/2 horas da manhã do proximo sabado, 9 do corrente.

Desde já se confessam agradecidos a todos que comparecerem a esse áto de religião.

GERTRUDES BRITO

Missa de 7.º dia

Epitacio Brito e suas irmães, mandando celebrar no proximo sabado, 9 do corrente, na Catedral Metropolitana, missa por alma de sua nunca esquecida mãe GERTRUDES BRITO, convida aos seus parentes e amigos para comparecerem a esse áto de religião e caridade cristã, confessando-se de logo agradecidos.

EM TÔRNO DA PACIFICAÇÃO DOS ESPORTES NACIONAIS

O TEXTO DO ACÔRDO ASSINADO

RIO, 6 (Nacional) — Os jornais de_dicam longas reportagens em torno da pacificação dos esportes, estando assim redigido o acôrdo que acaba de ser firmado:

1.º — A Associação Metropolitana de Esportes Atleticos fará publicar uma demonstração de desagravo e cordialidade aos clubes eliminados por ela, quando da cisão nesta capital, comprometendo_se para isso a anu_lar previamente a eliminação e comu_nicar essa anulação aos clubes em questão; compromete_se, comitante_mente, a desistir da ação judicial que moveu contra os clubes da Liga Carioca de Futebol, por aquele motivo.

Depois disso a Associação Metro_politana de Esportes Atleticos fará fusão com a Liga Carioca de Atletis_mo, entregando os seus arquivos e troféus relativos a outros esportes ás suas respectivas Ligas.

2.º — A Confederação Brasileira de Desportos compromete_se a realizar a reforma de suas leis antes de 1.º de janeiro de mil novecentos e trinta e cinco, nos termos da proposta apre_sentada pela comissão, constituida pelo artigo 3.º, desde já considerando os pontos basicos seguintes: a) ex_tinção do Conselho de Julgamentos; b) transformação da Assembléia Ge_ral, tal como existe atualmente em um conselho constituido pelos presi_dentes das federações reconhecidas; c) novos dirigentes deverão ser esco_lhidos de acôrdo com o que trata o artigo 4.º; d) inelegibilidade para os cargos dirigentes da nova organização, dos diretores e conselheiros em exer_cicio pertencentes a quaisquer clubes filiados ás federações reconhecidas pela nova organização;

3.º — reconhecimento comitante_mente com a reforma dos estatutos e confederação como unicas dirigentes dos esportes respectivos no país, da Federação Brasileira de Futebol, e a federações brasileiras já fundadas de Atletismo, basket_ball, tenis e quais_quer federações especializadas que de futuro sejam fundadas;

4.º — A Federação Brasileira de Futebol compromete_se em disposição estatuaria a auxiliar financeiramente as demais federações especializadas que não tenham recursos para man_ter vida propria;

5.º — Para a realização de todas as clausulas do presente acôrdo a Con_federação nomeará o sr. Luiz Aranha ou outra pessôa, que seja aceita pela Federação Brasileira de Futebol e o sr. Arnaldo Guinle ou a quem este indicar, os quais de comum acôrdo elegerão o terceiro membro como pre_sidente com voto de desempate;

6.º — Em janeiro de mil novecentos e trinta e cinco a Liga Carioca de Fu_tebol creará o oitavo e ultimo mem_bro da sua divisão principal de pro_fissionais, elegendo por maioria de votos em concurso com os clubes Bo_tafogo, Andaraí, Brasil e Olaria e a Associação Metropolitana de Futebol que enviarão para esse fim ao presi_dente da Federação Brasileira de Fu_tebol, os seus votos por escrito ao clube que entre os quatro citados ocu_pará aquele lugar, ficando aos outros três facultada a admissão á sub_Liga Carioca de Futebol. (aa) **Luiz Ara_nha, Sergio Maia, Eduardo Trindade, Arnaldo Guinle, Henrique Pinto**". (A União).

DO RIO A NOVA YORK EM SEIS DIAS

Encurtando as viagens, inaugurou-se o serviço aéreo noturno entre Miami e aquela metropole

A distancia que separa as cidades sul_americanas, principalmente as do Brasil, dos grandes centros do Leste dos Estados Unidos, ficou encurtada de mais um dia, graças ao novo ser_viço aéreo noturno estabelecido pela Eaestern Air Lines, entre Miami e Nova York, em trafego mutuo com os aviões do Pan American Airways System.

No dia 16 de maio ficou inaugurado esse novo serviço diario, com a en_trada no trafego noturno dos novos aeroplanos gigantescos, silenciosos, confortaveis, com acomodações para 15 passageiros.

E' o seguinte o horario do serviço noturno:

Ida:

Partidas de Miami	20,00 hrs.
Chegadas a Nova York	7,35 hrs.

Volta:

Partidas de Nova York	17,40 hrs.
Chegadas a Miami	5,00 hrs.

As vantagens desse melhoramento consistem na possibilidade, para os passageiros, as encomendas e a cor_respondencia, procedentes de todos os paises da America do Sul e Cen_tral, de chegar a Nova York na ma_nhã seguinte á da chegada dos aviões da "Panair" em Miami.

Assim, por exemplo, o passageiro que parte do Rio de Janeiro no saba_do pela manhã, em hydro_avião da "Panair", chega a Miami ás 16,30 horas de quinta_feira. Tomando ás 20 horas o aeroplano da Eastern Air Lines, estará na manhã seguinte, isto é ás 7,35 horas de sexta_feira, em Nova York, realizando assim a via_gem Rio — Nova York em apenas 6 dias, em vez de sete como até agora.

O mesmo se dá com a corresponden_cia aerea, cuja rapidez aumenta dia a dia, graças aos esforços que as com_panhias fazem continuadamente, para servir cada vez melhor os inte_resses da aproximação cultural e ma_terial entre os países americanos.

NOTICIARIO

O cabo radiotelegrafista da Força Publica, Manuel Noronha Cesar enviou-nos um cheque do valor de .... 62$000 contra a Caixa Central de Credito Agricola emitido pelo sr. Severino Candido Marinho, encontrado na rua Epitacio Pessôa.

O referido cheque poderá ser procurado por quem de direito do porteiro desta folha sr. Antonio Menino dos Santos.

—

Os srs. José Barbosa da Silva, cabineiro do elevador do Palacio das Secretarias e Elias Lopes Guerra Brasil, auxiliar do comercio, vieram nos comunicar que pretendem realizar um raide pedestre ao Rio Grande do Sul, devendo iniciar a prova brevemente.

—

Em poder do porteiro desta folha, sr. Antonio Menino dos Santos, encontra-se a disposição do seu dono um molho de quatro chaves, presas por uma argola, encontrada pelo sr. José Nelson Falcão.

—

Da S. A. Wharton Pedrosa recebemos um numero do **Correio da Manhã** e outro do **Diario de Noticias** do Rio de Janeiro, do dia 5, trazido pelo avião da "Panair" ontem amerissado em Cabedêlo.

Telegramas retidos

Na Repartição Geral do Telegra_fo Nacional acham_se retidos tele_gramas para: Adonhiram, America para Pereira.

"Café Moderno"

O conhecido e afreguezado **Café Moderno**, sito á rua Duque de Caxias, que acaba de ser adquerido pela firma Ribeiro & C.ª, será reinaugurado no proximo sabado, após passar por uma completa reforma.

Localizado no principal ponto da capital, e dispondo de magnifico sortimento de frios e bebidas, o **Café Moderno** irá apresentar nessa nova fase aspecto completamente diferente nas suas instalações.

A' frente do referido estabelecimento ficará o estimavel sr. S. da Costa Ribeiro, cavalheiro de fino trato, bastante relacionado em os nossos meios comerciais.

IMITANDO A NATUREZA

Nova York (Sipa) — Todas as materias primas basicas usadas nas artes e nas industrias vêm do arma_zem da Natureza. As que se encontram proximo do local de utilização podem custar pouco ou quasi nada. Outras, como o marfim, as perolas e a concha de tartaruga são mais raras, e só a custo se podem obter das escassas fontes de abastecimento. Estas materias de dificil alcance, gozam, naturalmente, de altos pre_ços.

A ciencia tem prestado ao homem um valioso serviço mediante a creação de certas materias de composição quimica, as quais rivalizam ás da natureza em aparencia e chegam a excede_las em outros sentidos. Efetivamente, ha centenas de milhares de artigos que não são o que aparentam, pelo que diz respeito ás suas materias componentes, e que originaram um laboratorio de fisica ou de quimica. E, como a investigação cientifica, mãe das industrias modernas, está dando á luz tantos novos produtos, apenas os mais singulares conseguem lugar de proeminencia nas noticias do dia. Entre aqueles anunciados pela Du Pont Company na re_cente reunião da Sociedade America_na de Quimica, encontra_se o almiscar sintetico, que praticamente reproduz a despendiosa substancia importada da Asia.

A significação deste sucesso torna_se_á evidente se se tomar em consideração os metodos pelos quais é ob_tido o almiscar natural. Esta subs_tancia cheirosa é encontrada nas grandulas do abdomen do macho almiscareiro, uma especie de cabrito selvagem que habita os planaltos do Tibet. Este animal bravo e solitario é sumamente dificil de caçar, tendo os caçadores de recorrer ás vezes a estratagemas singulares tais como a musica da flauta, que se diz que atrai o animal a um ponto alcançavel pelo tiro da espingarda. São também ar_madas ratoeiras para apanhar estes animais, e como tanto a femea como o macho são caçados na busca impiedosa do almiscar, não é nada remota a possibilidade da extinção desta especie.

As vagens do almiscar, extraidas do abdomen do animal, são sêcas, acondicionadas e embarcadas em caixas forradas de metal. Tomando em consideração que apenas dois por cento desta substancia constitúi o elemento cheiroso, o valor dele, baseado nos preços prevalecentes, sóbe á verba nada inconsideravel de aproximadamente $16.000 por 453 gramas.

O almiscar e a algalia são em cer_tos sentidos produtos congeneres. Am_bos de origem animal, têm entre si intima relação quimica, e as suas tin_turas alcoolicas são aproveitadas pe_lo perfumista para fins similares. Ambos são uteis pela fragrancia que dão a determinada preparação, mas servem principalmente como agente ligador. Tal é a força que uma pequena quantidade de almiscar ou al_galia dá ao cheiro basico de muitas substancias odoriferas, que a fragran_cia parece permanecer inalterada tanto durante como depois da evapo_ração.

Embóra estas substancias sejam usadas desde ha muitos anos, só recentemente fóram sujeitas a uma in_vestigação quimica. Graças aos conhecimentos nela adquiridos, já se descobriram os meios de preparar sinteticamente, com varios azeites vegetais e outras substancias, uma va_riedade de materias de fragrancia caracteristicas, algumas das quais são praticamente identicas á do almiscar. Se o leitor quizer conhecer o nome quimico do almiscar sintetico, pois não tem ainda nome comercial, nada nos custa copiá-lo abaixo. O peior é conserva_lo na memoria. Ei-lo aqui: "Carbonato tetra decametilene".

CINEMAS & FILMES

CARTAZ DO DIA:

RIO BRANCO — Vida Nova.
SANTA ROSA — A trilha da morte.
FILIPÉA — Gosando a guerra.

TOME NOTA — AMANHÃ — "FRA' DIAVOLO", NO SANTA ROSA

Laurel e Hardy com Dennis King

A cidade inteira sentir-se-á alegre amanhã, com um dos maiores sucessos de comicidade do ano.

Conforme haviam prometido, a Metro Goldwyn Mayer e Empresa A. Leal & C.ª oferecerão, amanhã a apresentação de "Frá Diavolo", a parodia lirica em que Laurel e Hardy e o cantor lirico Dennis King marcaram um sucesso imenso no mundo inteiro.

"Frá Diavolo", merecerá, na sua aparição no Teatro Santa Rosa, um "record" bonito: o de maior renda, em poucos dias.

—

"SHADWC VALTS" E' UMA DAS MARAVILHAS DE "CAVADORAS DE OURO"

Aproxima-se o dia que a cidade conhecerá, no Santa Rosa, o filme mais aparatoso em suas sequencias luxuosas, porque pela Warner First National e a Empresa A. Leal & C.ª, já foi escolhida a data, que será a 16 de junho. Entre as inumeras maravilhas deste celuloide que conta com o poder de sedução de centenas de mulheres bonitas, mais o talento e a simpatia de Alecê Mac Machon, Joan Blendell, Warren William, Guy Kibbel Ruby Keeler, Dick Powell, Ginger Rogers e outros muitos, podemos citar como sendo, talvez, a de maior beleza e magnetismo a que tem por titulo Shadwc Valtz, Shadwo Waltx, que é uma melodia suave vai ser ouvida, tendo-se os olhos em festas, porque é uma longa e estonteante sequencia do filme que Mervin Le Roy dirigiu inspirado por Sua Magestade Satan e o Unico.

—

A VOZ DO AMÔR

Com o seu melhor amigo a exhalar o ultimo suspiro nos seus braços, ele emfim compreendera que, na vida de bandido em que nascera e se criara, devia haver tambem um pouco de compaixão e de amôr. Sentiu que tinha um coração tambem para amar e uma alma sensivel ás dôres do mundo. E como melhor poderia penitenciar-se de toda aquela existencia dedicada ao vicio e ao crime? Olhou em redor de si e viu a um canto da sala uma linda criança com os olhos marejados de lagrimas. Era o filhinho do seu mais intimo amigo que acabara de falecer, uma criaturinha que nunca conhecera o carinho paternal nem afeições. Agora, resolvido a dedicar o resto de sua vida á creação e educação do pequeno, encontraria talvez o lenitivo para as suas dôres? Chegaria a amar o pequeno?

—

TUDO NA VIDA PASSA

Um bandido é sempre um bandido, assim julga a sociedade que nunca acredita na sua completa regeneração. Mas muitas vezes a sociedade engana-se com essa forma de julgar.

Richard desce um véu sob o seu passado de desventuras e ingressa nas fileiras dos homens de bem, tendo aos braços o filhinho do seu amigo, ao qual protege, educa e ama. A sociedade não lhe dá credito e trama para que a criança lhe seja arrancada do seu convivio. Richard protesta. Tudo debalde. A justiça interna o pequeno em um Instituto, e toda a sua obra de regeneração a viu sacrificada porque ele_ com um protesto formidavel ao golpe que recebera, ingressa novamente nas fileiras de seus antigos companheiros, recomeçando dessa maneira uma vida de crimes e vinganças. Já que a implacavel justiça não lhe restitue a criança, que lhe prodigalizava os melhores afetos, desesperado e tudo esquecendo, desafia com sua coragem indomavel, o mundo. Nada mais restava na vida, só a saudade do pequeno que ele em vão procurava esquecer.

JUSTIÇA E AMÔR

Alguem entretanto, velava pela vida agitada de Richart. Esse alguem acompanhava passo por passo os minutos de sua existencia, com o coração ofegante. Era Constance, uma joven e bela datilografa que se apaixonara junto a justiça para que esta tivesse um pouco de compaixão e restituisse a criança aos afagos de quem a merecia. Sua dedicação, seu amôr pela causa a faz vitoriar e para o seu bem amado, volta a criaturinha por quem ele tanto sofrera.

—

SURPREZAS DO DESTINO

Uma nova vida surge para Richard. Dois fortes amores vão tornar a sua existencia um paraizo. Um dia, porém, o destino o envolve nas misteriosas malhas de um novo crime, estando ele inocente. Em vão procura defender-se, sem resultado Constance procura salva-lo, pois só ela sabia de sua inocencia em tudo. E Richard com o coração traspassado de dôr, vê, perante um julgamento injusto, Jackie novamente desaparecido do seu convivio, talvez para sempre... Ele que nunca se compadecera das maiores atrocidades, que muitas vezes rira diante de um crime, que nunca chorara durante toda sua vida... chora...

AMÔR NA ALEGRIA — AMÔR NO SOFRIMENTO

Contance sofre tambem as consequencias que arrastam Richard ao caminho das desventuras. Mas ela es o amava antes, com mais amôr e piedade, começa a sentir mais agudo o pulsar do seu coração pelo homem a quem a natureza sentenciara tão triste odisséa. E os tempos passam: Jackie, sob a tutela de outros, mas, com os meios fornecidos por Richard, frequenta a escola, e vai á igreja todos os dias. Richard, sentindo povoar-lhe a mente toda a visão daquela cruel separação, e não podendo compreender os insondaveis designios da natureza, sente-se humilhado e vai a igreja ouvir os harmoniosos canticos que o comovem sempre. Então ele convence-se de que a Justiça de Deus é a maior de todas as Justiças.

—

Fica nestas poucas linhas historiado mais ou menos o que possúe **Vida Nova**, em seu desenrolar, e daqui afirmamos que de feto é um filme "munumental" e outro adjetivo não se poderia encontrar para tão formidavel pelicula.

Vida Nova, essa grandiosa pelicula da **R. K. O. Radio**, já a partir de quinta-feira proxima, estará no cartaz do Rio Branco e merece qualquer esforço para ser visto.

SERÁ HOJE, NO "RIO BRANCO", O ANUNCIADO ESPETACULO DE BARRÊTO JUNIOR

Barrêto Junior em gosada caracterização típica.

Como temos noticiado, efe_tuar_se_á hoje, no cine_teatro "Rio Branco", o atraente espe_taculo de variedades promovi_do pelos queridos artistas Bar_reto Junior, o humorista in_comparavel, e Lenita Lopes, a inteligente atriz que tão justos e entusiasticos aplausos tem re_cebido das cultas platéias nacio_nais.

Constituida de um programa de numeros interessantissimos, donde se destaca a parte de ge_nero caipira, a representação de hoje no casino da Empreza Ci_nematografica Paraibana certa_mente ha de alcançar sucesso nada comum.

Comico no verdadeiro senti_do da palavra, sabendo como poucos despertar hilaridade, Barreto Junior promete com o seu festival proporcionar aos frequentadores do "Rio Bran_co" uma noitada alegre, com as suas magnificas piadas, anedo_tas e cantigas todas cheias de humorismo sadio.

Antes da parte teatral será exibido o grande filme "Vida Nova", com Richard Dix, Ja_ckie Cooper e Boris Karlof.

Tocará no espetaculo uma afinada orquestra "jazz-band".

ÁTOS DO GOVÊRNO PROVISORIO

Decreto n. 23.672, de 2 de janeiro de 1934

Aprova o Codigo de Caça e Pesca que com este baixa.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º — Fica aprovado o Codigo de Caça e Pesca que com este baixa, assinado pelos Ministros de Estado e cuja execução compete á Diretoria de Caça e Pesca, da Diretoria Geral de Industria Animal, do Ministerio de Agricultura.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1934, 113.º da Independencia e 46.º da Republica.

GETULIO VARGAS
Juarez do Nascimento Fernandes Tavora
Washington Pires
José Belens de Almeida, encarregado do Expediente do Ministerio da Fazenda
Francisco Antunes Maciel
Protogenes Pereira Guimarães
José Americo de Almeida
Joaquim Pedro Salgado Filho
Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda
Coronel Pédro de Alcantara Cavalcanti de Albuquerque

CODIGO DE CAÇA E PESCA

TITULO I

Pesca

CAPITULO I

Disposições gerais referentes

Art. 1.º — Os serviços de pesca em todo o Brasil, inclusive a administração, direção e fiscalização do pessoal e material respectivos, a fiscalização e execução dos dispositivos legais aplicaveis, e tudo o mais que lhes seja atinente, no interesse da defesa da fauna e flora agricolas, ficam sujeito ás determinações deste Codigo.

Art. 2.º — Quanto ás aguas em que é exercida, a pesca divide-se em:

I — Pesca maritima.

II — Pesca interior.

Art. 3.º — A pesca maritima compreende:

a) a pesca em alto mar;

b) a pesca costeira;

c) a pesca litoranea.

§ 1.º — A pesca em alto mar é aquela que se exerce no mar largo, além das aguas territoriais.

§ 2.º — A pesca costeira é a exercida da costa até á distancia de 12 milhas a contar para fóra.

§ 3.º — A pesca litoranea é a exercida: nos portos, baias, enseadas, lagôas, lagos e braços de mar, canais e quaisquer outras bacias de agua salgada ou salobra, ainda que só comuniquem com o mar pelo menos durante uma parte do ano.

Art. 4.º — A pesca interior é a exercida nos rios, correntes, lagos, lagôas e lagunas de agua dôce, nos canais que não tenham nenhuma ligação com o mar e nos açudes ou quaisquer depositos dagua dôce, naturais ou artificiais.

Art. 5.º — O dominio publico das aguas abrange todos os animais e vegetais, que nas mesmas aguas se encontrarem.

Art. 6.º — A pesca fica subordinada, em cada localidade, região ou zona, ás disposições deste Codigo e ás instruções ulteriores formuladas pelo Serviço de Caça e Pesca, e aprovadas pelo ministro da Agricultura, de acôrdo com os elementos colhidos, tendo em vista as condições locais, natureza da região, interesse dos pescadores e das industrias da pesca e tudo quanto possa concorrer para a defesa e conservação das especies da fauna e flora aquaticas existentes em cada uma delas.

Art. 7.º — Sómente aos brasileiros é facultado o exercicio e exploração da pesca maritima e industrias correlatas.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo consideram-se brasileiros as pessôas juridicas constituidas na Republica, sendo composta de brasileiros a maioria da administração das organizações de pesca e industria conexas.

§ 2.º — A exigencia deste artigo não impede a licença a cientistas ou amadores estrangeiros, por prazo determinado, nos termos dos arts. 86 a 93.

Art. 8.º — Serão regulados por lei especial os favores, direitos e obrigações das pessôas empregadas na pesca e industrias derivadas.

Art. 9.º — A pesca, salvo as restrições impostas por este Codigo, é livre a todos os brasileiros maiores de 16 anos, devidamente matriculados nas Capitanias dos Portos da Republica, suas Delegacias e Agencias, e a associados em Colonias Cooperativas de Pescadores.

Paragrafo unico — A pesca a pé, isto é, feita sem embarcação e de terra (de caniço ou linha de mão), é facultativa a todos os residentes no territorio nacional, sem outros onus ou restrições além dos constantes do presente Codigo.

CAPITULO II

Os pescadores e as suas associações de classe

Art. 10.º — Só poderá matricular-se e colonizar-se como pescador profissional o cidadão brasileiro habilitado nos termos deste Codigo.

Art. 11.º — A matricula do pescador é gratuita e será concedida pela repartição naval competente.

§ 1.º — São competentes para conceder matriculas de pescadores, as Capitanias dos Portos, as Delegacias das Capitanias dos Portos, as Agencias das Capitanias dos Portos, e outras repartições do Ministerio da Marinha que tenham ou vierem a ter atribuições de expedir matriculas.

§ 2.º — Para efeitos da matricula de pescador existirá em cada repartição naval competente um livro registro de matriculas.

§ 3.º — A caderneta matricula será assinada pela autoridade competente para conceder a matricula.

§ 4.º — A matricula será concedida mediante oficio da Colonia Cooperativa, dirigido á autoridade naval competente, no qual será declarado que o candidato reside na zona da Colonia Cooperativa e que pretende exercer, de fato, a profissão como associado da mesma.

§ 5.º — Ao oficio referido no paragrafo anterior a Colonia Cooperativa anexará:

a) certidão de idade, ou documento legal que a supra;

b) atestado de vacina;

c) autorização, com firma reconhecida, do pai, mãe ou tutór quando se tratar de menores de 20 anos.

§ 6.º — Sob pretexo algum poderá ser matriculado como pescador o individuo menor de 16 anos.

§ 7.º — As cadernetas matriculas deverão ser vistas anualmente pela autoridade naval competente, devendo, para esse fim, lhes ser remetidas pela Colonia Cooperativa ou pela Federação das Colonias Cooperativas acompanhadas de oficio e relação contendo os numeros das matriculas e os nomes dos pescadores.

§ 8.º — Após o "visto" a autoridade naval competente restituirá as cadernetas matriculas á respectiva associação de classe dos pescadores, acompanhadas de oficio e da relação citada no paragrafo anterior.

§ 9.º — O "visto" na matricula do pescador será passado em qualquer mês do ano e a falta do mesmo, correspondente a dois anos consecutivos, acarretará a baixa definitiva da matricula.

§ 10.º — A autoridade naval, que visar a caderneta, comunicará o fato á repartição em que foi matriculado o pescador, para ser transcrita a respectiva nota no competente livro de matricula.

§ 11.º — Em falta de caderneta matricula na repartição naval competente, a associação de classe dos pescadores poderá fornecer caderneta em branco, de modêlo identico fornecido pela repartição, o que fará constar no oficio a que se refere o § 4.º.

§ 12.º — O pescador que transferir residencia para outro Estado deverá comunicar á sua Colonia Cooperativa, que disto dará ciencia á autoridade naval que concedeu a matricula para a respectiva baixa.

§ 13.º — Ao fixar residencia noutro Estado o pescador deverá associar-se á Colonia Cooperativa da zona em que vai habitar e apresentar a caderneta matricula e o recibo de quitação do ultimo trimestre, a fim de que a nova Colonia Cooperativa providencie junto á autoridade naval para a nova matricula.

§ 14.º — O pescador, que deixar de apresentar o recibo de quitação do ultimo trimestre da Colonia Cooperativa de que fazia parte, ou que não provar, com oficio da mesma Colonia Cooperativa que estava quite com ela, não poderá ter nova matricula da autoridade naval e perderá o direito de exercer a pesca, sendo-lhe cassada a caderneta-matricula.

§ 15.º — O pescador, que tiver sua caderneta-matricula cassada por efeito do paragrafo anterior, só poderá obter nova matricula um ano após a baixa a que se refere o § 12.º

Art. 12.º — Todo o pescador profissional é obrigado a fazer parte da Colonia Cooperativa de Pescadores em cuja zona tenha domicilio habitual.

§ 1.º — Se, por qualquer circunstancia, não fôr possivel o exato cumprimento do disposto neste artigo, será o pescador obrigado a fazer parte da Colonia Cooperativa de Pescadores em cuja zona estacione habitualmente a embarcação de sua propriedade ou na qual exerça sua profissão.

§ 2.º — Ficam isentos desta obrigação os pescadores do interior, onde não fôr possivel a organização de tais associações.

Art. 13.º — Colonia Cooperativa de Pescadores é todo agrupamento constituido, no minimo, por cem pessôas que legalmente exerçam a profissão de pescador.

Paragrafo unico — As Colonias Cooperativas de Pescadores serão designadas pelo prefixo "Z" seguido do numero de ordem que lhes couber e terão suas zonas estabelecidas e limitadas pelo diretor do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 14.º — Cada uma das Colonias Cooperativas de Pescadores eleverá um delegado para representa-la junto á respectiva Federação das Colonias Cooperativas de Pescadores.

Art. 15.º — As Colonias Cooperativas de Pescadores reger-se-ão por estatutos elaborados pela Confederação das Cooperativas dos Pescadores do Brasil e aprovados pelo ministro da Agricultura.

Art. 16.º — Cada Estado corresponde a uma Federação das Colonias Cooperativas le Pescadores que, na capital do Estado ou no seu principal porto, terá séde a juizo do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 17.º — As Federações das Colonias Cooperativas de Pescadores são constituidas pelas Colonias Cooperativas de Pescadores do mesmo Estado.

Art. 18.º — Cada uma das Federações das Colonias Cooperativas de Pescadores elegerá um delegado para representá-la junto á Confederação das Cooperativas de Pescadores do Brasil.

Art. 19.º — As Federações das Colonias Cooperativas de Pescadores reger-se-ão por estatutos elaborados pela Confederação das Cooperativas dos Pescadores do Brasil e aprovados pelo ministro da Agricultura.

Art. 20 — A Confederação das Cooperativas dos Pescadores do Brasil é constituida pelas Federações das Colonias Cooperativas de Pescadores dos Estados e Colonias Cooperativas de Pescadores do Distrito Federal, com séde e fôro na Capital da Republica e subordinada ao Serviço de Caça e Pesca.

Paragrafo unico — As Colonias Cooperativas de Pescadores do Distrito Federal, pelo voto da maioria de seus presidentes, elegerão um delegado para representá-las junto á Confederação das Cooperativas dos Pescadores do Brasil.

Art. 21.º — A Confederação das Cooperativas dos Pescadores do Brasil reger-se-á por estatutos pela mesma elaborados e aprovados pelo ministro da Agricultura.

Paragrafo unico — As Colonias Cooperativas ficam obrigadas a remeter quinzenalmente ás Federações e estas á Confederação para ser enviada ao diretor do Serviço de Caça e Pesca, a estatistica do pescado, em mapas cujo modêlo será fornecido pelo Serviço de Caça e Pesca.

Art. 22.º — A' Confederação e ás Federações incumbe a organização e fiscalização das Colonias Cooperativas, e compete sugerir ao diretor do Serviço de Caça e Pesca as providencias relativas a delimitação de zonas, extinção e anexação que se fizerem necessarias.

Paragrafo unico — As Federações ficam diretamente subordinadas á Confederação e sujeitas á sua fiscalização.

CAPITULO III

Deveres do pescador

Art. 23.º — Constituem deveres do pescador:

a) observar fielmente os dispositivos deste Codigo e demais determinações legais sobre a pesca, assim como as instruções e decisões baixadas pelas autoridades competentes;

b) dar conhecimento á Diretoria de sua Colonia Cooperativa, para as devidas providencias, de quaisquer infrações que verificar ou de que tiver ciencia, praticadas contra as disposições deste Codigo ou instruções emanadas do Serviço de Caça e Pesca;

c) recolher e entregar ao capitão dos Portos, a fim de lhes ser dado destino legal, quaisquer destroços ou salvados de embarcações sinistradas que encontrar;

d) comunicar á diretoria da Colonia todo os dados relativos á quantidade e qualidade do pescado colhido em cada pescaria, o lugar em que esta fôr praticada e as ocorrencias havidas em viagem;

e) cumprir fielmente os estatutos das Colonias Cooperativas;

f) zelar por todos os meios e modos pela defesa da conservação da fauna e flora aquaticas;

g) pagar pontualmente á Colonia Cooperativa a contribuição trimestral de seis mil réis (6$000);

h) cumprir rigorosamente as disposições do Regulamento das Capitanias dos Portos relativas aos arrolamentos e licenças das embarcações, bem como as determinações referentes á Policia Naval.

CAPITULO IV

Restrições gerais impostas ao exercicio da pesca

Art. 24.º — E' proibido pescar:

a) com redes ou aparelhos de qualquer especie, tipo ou denominação, nos lugares em que embarcarem á navegação e ao trafego ordinario;

b) com rêdes estendidas ou aparelhos de qualquer especie, tipo ou denominação, que impeçam o livro transito das especies da fauna aquatica, nas barras, portos, enseadas, lagôas, rios, riachos e canais, bem como estender as ditas redes ou aparelhos nas visinhanças do citados lugares;

c) com redes ou aparelhos fixos de qualquer tipo, espécie ou denominação, nas embocaduras dos rios e nas barras de qualquer bacia interna;

d) com redes ou aparelhos fixos ou flutuantes nas entradas das lagôas;

e) com redes ou aparelhos de arrasto de qualquer espécie, tipo ou denominação, na pesca interior ou na litoranea;

f) com redes de arrasto (trawl) a menos de 3 milhas da costa;

g) com redes de "arrastão de praia", na pesca litoranea ou na interior e nas proximidades das embocaduras dos rios;

h) com redes de arrasto para camarão "sete barbas" e "lixo", a menos de uma milha de distancia da costa;

i) com redes "traineiras" a menos de 500 metros das margens nas bacias ou enseadas e de 1 milha das praias abertas da costa;

j) com dinamite ou qualquer explosivo;

k) com substancias venenosas ou entorpecentes;

l) a menos de 500 metros dos tubos de descarga dos esgôtos de hospitais ou dos de materias fecais, assim como dos despejos de lixo;

m) a distancia menor de 200 metros da montante ou jusante das cachoeiras, corredeiras, barragens e escadas para peixes;

n) junto ou proximo ás pedras, pelo processo denominado "catuque" ou de "arco";

o) com facho ou luz de qualquer natureza, quando tal pesca possa causar embaraços á navegação;

p) nos lugares em que estejam interditados pelo Serviço de Caça e Pesca;

q) por meio de qualquer sistema, espécie ou processo que prejudique a criação ou procriação das espécies da fáuna aquática, a juizo do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 25.º — E' proibido lançar residuos de qualquer natureza, detritos ou oleos nas aguas interiores e litoraneas.

§ 1.º — O despejo dos residuos provenientes das usinas de assucar, assim como as industrias de tinta e anilinas ou outras quaisquer de natureza toxica, obedecerá a instruções emanadas do Serviço de Caça e Pesca.

§ 2.º — As instalações, já existentes, que contrariem o dispositivo supra, serão modificadas a fim de remover, ou pelo menos, atenuar os inconvenientes resultantes, conforme instruções do Serviço de Caça e Pesca, no prazo que este determinar.

Art. 26.º — E' proibido desalojar os peixes ou outros sêres aquáticos quaisquer, batendo nas aguas, na margens ou nas bordas das embarcações com varas, ou com quaisquer outros instrumentos, arremessando pedras ou outros projetis.

Art. 27.º — E' proibido apanhar, colher, guardar, ou destruir ovos e larvas de qualquer espécie da fáuna aquática, salvo as destinadas a Museus a instituições cientificas, mediante permissão do diretor de Caça e Pesca.

Art. 28.º — E' proibido colher, pescar, vender, comprar, transportar ou empregar em qualquer uso, espécies da fáuna aquática que não tenham o tamanho determinado pelas instruções emanadas do Serviço de Caça e Pesca, aprovadas pelo Ministro da Agricultura.

Art. 29.º — Todo sistema de pesca póde ser, em determinada zona, região ou local temporariamente proibido pelo diretor de Caça e Pesca, desde que tal interdição seja necessaria ao periodo da desova e á defesa da reprodução das espécies da fáuna aquática.

Art. 30.º — As cercadas ou currais de peixe, fixos, de qualquer denominação são proibidos.

CAPITULO V

Aparelhos de pesca

Art. 31.º — Quaisquer que sejam as denominações dadas nas diversas localidades ás redes, aparelhos e armadilhas destinados á pesca, são os memos agrupados em quatro categorias distintas:

a) redes e aparelhos móveis;

b) redes e aparelhos flutuantes;

c) redes e aparelhos de arrasto;

d) redes e aparelhos de pesca especial.

Art. 32.º — As redes e aparelhos móveis são os mantidos temporariamente, no fundo por meio de pesos, chumbados e ancorótes.

Art. 33.º — As redes e aparelhos flutuantes são aqueles que vão á mercê do vento, da corrente, da onda ou a reboque da embarcação, sem nunca tocar no fundo.

Art. 34.º — As redes e aparelhos de arrasto são os megulhados no fundo por meio de pesos colocados na parte inferior, arrastalos por uma força qualquer, puxados de terra ou mar.

Art. 35.º — As redes e aparelhos de pesca especiais são aqueles que se destinam exclusivamente a determinadas espécies de pescado.

Art. 36.º — As malhas das redes serão medidas de nó a nó, consecutivamente.

Paragrafo unico — A medida de nó a nó será tomada depois da rede ter sido molhada por espaço de uma hora: depois do terceiro banho de tintura para as que são tingidas.

Art. 37.º — São considerados aparelhos móveis:

a) as redes chamadas de "espera" ou de "barrar", seja qual fôr o tipo, e que não poderão ter malhas inferiores a 30 m/m, quando de um pano e a 50 m/m nos panos exteriores, quando tiverem mais de um;

b) os gradeados de qualquer espécie com interstício minimo de 30 m/m;

c) os covos, matapis, cestas de junco, palha ou flexa, tela de arame, com interstício minimo de 25 m/m;

d) cercados ou currais móveis com espaços ou claros minimos de 50 m/m;

e) anzois, linhas e espinheis.

Art. 38.º — São considerados redes ou aparelhos flutuantes:

a) redes de cerco com malha minima de 30 m/m e altura minima de 8 metros;

b) quaisquer outras redes flutuantes com malha minima de 30 m/m;

Art. 39.º — As redes ou aparelhos de arrasto são:

a) as redes denominadas "arrastão de praia", que só poderão ser usadas nas praias abertas da costa e afastadas das embocaduras dos rios, com malha minima de 30 m/m, seja qual fôr o seu tipo ou dimensão;

b) as redes de arrasto para camarão "sete barbas" e "lixo", com malha de 12 m/m;

c) a rede de arrasto "trawl", que pode ser empregada em toda a planice submarina situada fóra de 3 milhas do litoral, a contar dos pontos mais salientes.

Paragrafo unico — Quando as redes da alinea **b** fôrem arrastadas por barco a motor, este não deve ter velocidade superior a 1/3 de milha horaria, e nem poderá funcionar a menos de 1 milha de distancia da costa.

Art. 40.º — São considerados redes ou aparelhos de pesca especiais:

I — As redes denominadas vulgarmente "traineiras", que devem ter, para efeito de fiscalização, dois tipos perfeitamente distintos:

a) a "sardinheira" de malha minima de 10 m/m no ensacador e de 25 m/m e 30 m/m no minimo, nas armaduras, respectivamente, superior e inferior, destinada exclusivamente á pesca da sardinha.

b) a "traineira de malha lassa" com 15 m/m de malha, no minimo, no ensacador, e 35 e 40 m/m, no minimo, nas armaduras, sómente empregada na pesca de alto mar e na costeira para peixes de tamanhos maiores.

§ 1.º — A "sardinheira" só pode ser empregada na pesca litoranea á distancia de 500 metros da margem, e para a pesca exclusiva do peixe citado na alinea **a**, quando este, em consideraveis cardumes, fizer a sua aparição nessas aguas litoraneas.

§ 2.º — Na pesca do alto mar, qualquer das especies de "traineiras" poderá ser empregada livremente: quando empregada nas aguas costeiras, não poderá aproximar-se a menos de 1 milha das praias.

§ 3.º — O cerco com as "traineiras" só poderá ser efetuado quando a profundidade das aguas fôr nitidamente superior ao calado das redes.

II — A rede denominada "cai-cai" ou "troia", com malhas minimas de 20 m/m, comprimento maximo de 70 metros e altura de 4 metros.

III — Redes, "candoblé" e "balão", para camarão, com malha de 12 m/m.

IV — Tarrafas de fio fino para peixe, com malhas minima de 15 m/m, e a especialmente destinada á pesca do camarão, com malha minima de 12 m/m e carapuça de 10 m/m.

CAPITULO IV

Embarcações de pesca

Art. 41.º — As embarcações de pesca, de qualquer natureza, ficam subordinadas ao Ministerio da Marinha, são fiscalizadas pelas Capitanias dos Portos, e sujeita aos seus regulamentos, obedecidas as retrições imposta pelo presente Codigo.

Art. 42.º — Toda embarcação de pesca levará, na próa, a bombordo e boreste um distico com a letra "Z" e o numero da Colonia Cooperativa correspondente, pintados no costado, de modo bem visivel.

§ 1.º — As embarcações de maior porte levarão, ainda

na pópa, e respectivo nome e o da série da Capitania em que estiverem arroladas.

§ 2.º — O distico, com o numero da Colonia Cooperativa a que pertence a embarcação, será reproduzido de cada lado da vela grande, em côr preta e dimensões convenientes, de forma a ficar bem visivel, e, se a embarcação fôr a vapor, em côr branca de um e outro lado da chaminé.

§ 3.º — As embarcações destinadas á pesca de arrasto terão as obras mortas e superstruturas pintadas de preto ou cinzento, bem como as que possuirem 50 ou mais toneladas brutas e sejam empregadas na pesca á linha.

§ 4.º — As demais embarcações de pesca, até 50 toneladas, terão costados pintados de cinzento ou verde escuro.

Art. 43.º — Nenhuma embarcação de pesca poderá amarrar ou fundear sobre as boias, redes ou instrumentos de pesca de outra embarcação, nem suspender ou verificar, sob qualquer pretexto, os aparelhos que lhe não pertençam.

Art. 44.º — As embarcações miudas, em que se fizer a pesca a linha, deverão conservar-se proximas á embarcação base, fundeando ou pairando, conforme as circunstancias o permitirem.

Art. 45.º — Nos casos de enlearem as linhas de uma embarcação com as de outra, a que as suspender não poderá cortá-las, salvo motivo de força maior, cumprindo-lhe, nesse caso reatar as ditas linhas antes de as largar de novo.

Art. 46.º — As embarcações de pesca, quando em pescaria á noite, deverão indicar as respectivas posições por meio de uma luz branca, colocada no minimo, a dois metros acima da borda.

Art. 47.º — As embarcações que concorrerem á pesca, em uma certa zona, não poderão lançar suas redes de modo a se prejudicarem mutuamente.

Art. 48.º — A's embarcações de pesca que é interdito o acesso em lugar circunscrito pelas redes de outra embarcação.

Art. 49.º — A embarcação de pesca que haja a testado o seu carregamento de peixe, e não possa colher todo o produto de suas redes, será auxiliada por aquela que lhe estiver mais proxima, com direito á metade do pescado colhido.

Art. 50.º — As embarcações que chegarem ao mesmo tempo no lugar da pesca ocuparão, as menores, o lado do barlavento das maiores, em distancia nunca inferior a 50 metros; se as maiores quizerem colocar-se a barlavento das menores, tomarão posição a 100 metros destas.

Art. 51 — As embarcações que chegarem aos lugares da pesca, depois desta encetada por outras embarcações, tomarão lugar a sotavento, em distancia nunca inferior a 50 metros.

Art. 52.º — As embarcações que estiverem pescando com redes moveis deverão conservar-se sobre as mesmas ou nas proximidades, com as velas arriadas a fim de indicarem que se acham em posição.

Art. 53 — As embarcações de pesca encontradas no mar sem tripulantes, serão apreendidas como se estivessem abandonadas.

Art. 54.º — Os pescadores que fizerem parte das tripulações das embarcações de pesca serão devidamente colonizados e matriculados nas Capitanias dos Portos, suas Delegacias e Agencias.

Paragrafo unico — As tripulações a que se refere este artigo deverão ser constituidas, no minimo, por dois terços de brasileiros natos.

Art. 55.º — Sómente as embarcações destinadas á pesca litoranea ou á interior, poderão conduzir pessoal da familia do pescador, suas cargas ou bagagens.

Art. 56.º — As embarcações de pesca, em caso de sinistro ou acidente, se devem mutuo auxilio, e a que encontrar redes ou utensilios de outra os entregará ao proprio dono, ou á autoridade naval de sua circunscrição.

Paragrafo unico — Será passivel de pena a guarnição de uma embarcação que se negue a prestar socorro a outra sinistrada.

Art. 57.º — O capitão das embarcações destinadas á pesca de alto mar ou á costeira (piloto ou patrão) deverá remeter ás autoridades do Serviço de Caça e Pesca, no final de cada viagem, um mapa contendo todas as informações relativas á quantidade e qualidade do pescado colhido, local, data e hora da pescaria e outros dados referentes aos fundos submarinos e condições do mar e tempo, assim como tudo mais que possa interessar aos serviços da pesca.

Paragrafo unico — O patrão das embarcações destinadas á pesca litoranea ou á interior deverá fornecer á diretoria de sua colonia cooperativa informações detalhadas sobre a quantidade e qualidade do pescado colhido, local, da pescaria, bem como outros dados que possam interessar aos serviços de pesca.

Art. 58.º — As embarcações de pesca que se destinam á pesca costeira, no curso normal das pescarias, tendo suas equipagens completas e devidamente registradas nas repartições navais, poderão sair livremente dos portos a qualquer hora, mediante previo aviso á Policia Maritima.

Art. 59.º — A's embarcações estrangeiras é proibido o exercicio da pesca, em aguas territoriais brasileiras, sob pena de contrabando e da aplicação de outras penalidades previstas para o caso.

Paragrafo unico — Não é permitido a estrangeiro ter parte na propriedade de aparelhos de pesca, a não ser naqueles pertencentes a emprêsas constituidas de acôrdo com o presente codigo.

Art. 60.º — As embarcações arroladas na pesca, até 8 toneladas brutas, poderão conduzir, livremente, produtos de pequena lavoura do pescador.

Art. 61.º — O comando das embarcações de pesca, de mais de 15 e menos de 200 toneladas brutas, costeira ou de alto mar, só será permitido a pescadores que possuam carta de patrão de pesca.

Paragrafo unico — Os patrões de pesca, diplomados pelas escolas profissionais de pesca dirigidas pelo Serviço de Caça e Peca ou por outras a elas equiparadas, poderão matricular-se nas Capitanias dos Portos nesta categoria, e ficam habilitados ao exercicio de suas funções, dispensadas outras exigencias.

Art. 62.º — O comando das embarcações de pesca de mais de 200 toneladas brutas só pode ser exercido por brasileiro nato, possuindo no minimo carta de 2.º piloto ou de patrão de pesca, diplomado pelas escolas profissinais de pesca.

CAPITULO VII

Os moluscos e crustáceos

Art. 63.º — A exploração dos campos naturais de moluscos poderá ser feita livremente, uma vez que os interessados se submetam ás prescrições deste codigo.

Art. 64.º — Uma vez descoberta alguma jazida de molusco, o interessado deverá comunicar, no prazo de 10 dias, ao Serviço de Caça e Pesca, a situação da mesma jazida e as suas dimensões.

Art. 65.º — Os bancos de moluscos deverão ser assinalados por estacas ou bóias nos seus limites extremos, podendo tal serviço ser efetuado pelos interessados, com fiscalização do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 66.º — E' permitido colocar faxina e outros aparelhos coletores de ostras pequenas nos bancos e suas profundidades, a fim de recolher material para a propagação desses moluscos em outros lugares ou parques.

Art. 67.º — Quando os parques ou campos naturais de ostras ficarem situados proximos a lugares onde se exerça a pesca de redes de arrastão, esta só poderá ser feita a uma distancia de 800 metros dos referidos campos ou parques.

Art. 68.º — Os ostreicultores e mitilicultores poderão, em época conveniente, colher os produtos dos parques de sua propriedade, obedecidas as prescrições emanadas do Serviço de Caça e Pesca, protetoras da criação.

Paragrafo unico — E' expressamente proibido, a terceiros, a pesca nos parques particulares de ostreicultura ou mitilicultura.

Art. 69.º — A colheita dos campos naturais poderá ser feita em qualquer época, observadas as prescrições acima.

Art. 70.º — O Serviço de Caça e Pesca permitirá o estabelecimento de parques para criação de ostras e mexishões nos lugares convenientes, desde que essas instalações não embaracem a navegação.

Art. 71.º — O Serviço de Caça e Pesca reserva a si o direito do controle sanitario, não só dos campos naturais de ostras e mexilhões, como tambem dos parques artificiais.

Paragrafo unico — Verificada qualquer irregularidade

no estado sanitario de um campo ostreicola, o Serviço de Caça e Pesca poderá suspender a colheita do molusco por tempo que julgar conveniente até que seja verificado o restabelecimento das bôas condições sanitarias.

Art. 72.º — E' proibido colher, para alimentação, moluscos aderentes ao metal de embarcações ou qualquer outro objeto forrado de metal sujeito á imersão.

Art. 73.º — E' proibido fundear embarcações ou lançar detritos de qualquer natureza sobre os bancos de moluscos devidamente demarcados.

Art. 74.º — Os campos naturais de moluscos poderão ser explorados obedecendo ás seguintes prescrições:

a) os bancos que ficarem descobertos na maré baixa só poderão ser explorados com emprego de instrumentos que não arranquem os moluscos em grande porções;

b) os bancos que não ficarem descobertos na maré baixa poderão ser explorados por meio de dragas cujo ferro rascante pese 9 quilos no maximo e tenha também o tamanho maximo de 1 metro;

c) os pescadores que colherem moluscos menores do que o tamanho minimo determinado, são obrigados a lançá-los por sua conta para os lugares indicados pelo Serviço de Caça e Pesca, se tal verificação for feita fóra do local em que esteja sendo explorado o respectivo banco;

d) os exploradores de determinado campo de molusco são obrigados a conservá-los sempre limpo;

c) é proibido levar qualquer veiculo ou animal de tração ao local em que é procedida a colheita de moluscos.

Art. 75.º — O Serviço de Caça e Pesca, de acôrdo com o resultado das investigações que empreender, poderá fixar as épocas de colheitas das ostras e mexilhões, procurando consultar conjuntamnte os interesses da criação e dos que se dediquem á exploração dos moluscos.

Art. 76.º — E' proibido estabelecer parques ostreicolas nas proximidades de esgotos e despejos de fabricas.

Paragrafo unico — Os parques naturais de ostras existentes nas condições acima não podem ser explorados para o consumo publico.

Art. 77.º — A propagação das ostras em parques artificiais poderá ser feita mediante a colheita das larvas nos campos naturais em coletores julgados apropriados a esse fim, a juizo do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 78.º — Ficarão na obrigação de promover o seu repovoamento, todos os que se dedicarem á exploração de parques naturais de moluscos, podendo para isso o Serviço de Caça e Pesca fornecer as instruções necessarias.

Art. 70.º — E' livre a pesca dos crustáceos, desde que sejam observadas as restrições imposta por este codigo e as determinações ulteriores baixadas pelo Serviço de Caça e Pesca.

Art. 80.º — As malhas ou intersticios dos cóvos destinados á pesoa da lagosta, devem ser de 50 m|m no minimo para os usados em profundidade acima de 8 braças e 60 m|m no minimo para as profundidades menores, nunca inferiores de quatro braças.

CAPITULO VIII

Colheita de algas, esponjas e plantas aquáticas

Art. 81.º — A colheita das algas, esponjas e plantas aquáticas aderentes aos rochedos ou submersas, só poderá ser permitida em épocas determinadas pelo Serviço de Caça e Pesca.

Art. 82.º — E' proibido colher algas e plantas aquáticas aderentes a muralhas, cáis, obras de alvenaria, barragens, etc., construidas nos portos rios canais e lagôas.

Art. 83.º — O emprego do escafandro para a colheita de esponjas só será permitido com licença especial do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 84.º — O pescador que descobrir qualquer campo esponjifero deverá comunicar ao Serviço de Caça e Pesca, diretamente ou por intermedio de sua Colonia Cooperativa, dentro do prazo de 10 dias.

Paragrafo unico — Assim tenha conhecimento, o Serviço de Caça e Pesca providenciará sobre o estudo das jazidas, determinando o seu valor industrial e procurando facilitar a sua exploração.

Art. 85.º — E' proibido revolver o solo submerso, cortar as hervas e raizes, salvo por imperiosa necessidade de saneamento, mediante permissão do Serviço de Caça e Pesca.

CAPITULO IX

Licenças para amadores de pesca e cientistas

Art. 86.º — O exercicio da pesca é permitido, como distração, aos brasileiros, amadores de pesca, mediante uma licença sujeita á taxa de 50$ e valida até 31 de dezembro do ano a que se referir.

§ 1.º — O amador de pesca sómente poderá praticar a pesca interior ao a litoranea e se utilizar de embarcações arroladas nas Capitanias de Portos, na classe de "recreio".

§ 2.º — O amador de pesca deverá apresentar sua licença á Diretoria da Colonia Cooperativa de Pescadores da zona em que habitar ou comumente praticar a pesca, tão sómente para efeito de registro.

§ 3.º — O amador de pesca não poderá fazer parte de Colonias Cooperativas de Pescadores, nem pescar em embarcações arroladas nas Capitanias dos Portos, na classe de embarcações de "pesca".

§ 4.º — O amador de pesca é obrigado a trazer sempre comsigo, durante as pescarias, a licença e apresentá-la, quando exigida, ás autoridades do Serviço de Caça e Pesca, das Capitanias dos Portos e aos representantes da Colonia Cooperativa de Pescadores da zona em que estiver pescando, sob pena de proibição de continuar a pescar e de apreensão do material de pesca, que passará a fazer parte do patrimonio da Colonia Cooperativa.

§ 5.º — O amador de pesca que vender ou auferir lucro ou proveito do produto da pescaria que tenha feito, terá sua licença cassada, apreendidos os apetrechos de pesca encontrados em seu poder.

Art. 87.º — O diretor do Serviço de Caça e Pesca concederá três categorias de licença:

a) para brasileiros amadores de pesca;

b) para cientistas;

c) para estrangeiros amadores.

§ 1.º — As licenças referidas nas alineas **a** e **c** poderão igualmente ser fornecidas pelas Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional e Coletorias Federais nos Estados e sómente serão concedidas para a pesca litoranea e interior.

§ 2.º — As licenças referidas na alinea **b** sómente serão concedidas pelo diretor de Caça e Pesca, mediante a respectiva requisição por parte do departamento governamental ou instituição cientifica brasileira a que estiver subordinado o cientista e na qual constem, detalhadamente:

a) a natureza dos estudos que devem ser procedidos;

b) o tempo provavel de duração da licença.

§ 3.º — As licenças para cientista estrangeiros sómente poderão ser concedidas mediante solicitação dos governos ou instituições estrangeiras, feitas por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores, com os precisos e detalhados esclarecimentos sobre a natureza dos estudos, zonas em que devem ser procedidos e tempo de duração.

§ 4.º — As licenças referidas na alinea **b** do art. 87, ficam isentas de qualquer taxa federal ou estadual e serão validas somente para o tempo estipulado no pedido.

§ 5.º — As Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional e as Coletorias remeterão trimestralmente ao diretor do Serviço de Caça e Pesca a relação das licenças concedidas.

Art. 88.º — As licenças a amadores estrangeiros em transito, sómente serão concedidas pelo prazo de oito dias e pagarão a taxa de 10$ (dez mil réis).

§ 1.º — As licenças de que trata o presente artigo poderão ser renovadas, ficando sujeitas ao pagamento de nova taxa.

§ 2.º — São aplicadas ao estrangeiro amador de pesca as disposições contidas nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do art. 86.

Art. 89.º — As licenças ao amador de pesca nacional ou estrangeiro, maior de 18 anos e menor de 24, sómente serão concedidas mediante prévia autorização escrita dos pais ou tutores.

Art. 90.º — A licença concedida aos cientistas obrigará a estes fornecer ao diretor do Serviço de Caça e Pesca:

a) relação da procedencia do pescado;

b) observancia completa do decreto n. 22.693, de 11 de maio de 1933.

Art. 91.º — Os cientistas e amadores de pesca não poderão conduzir ou remeter para o estrangeiro produtos de pesca, tais como ovulos, alevinos ou peixes adultos de quaisquer espécies, sem prévio consentimento do diretor do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 92.º — Os clubes ou associações de amadores de pesca poderão ser organizados, distintamente ou em conjunto, com os de caça, de acôrdo com as disposições do capitulo II do titulo II deste Codigo.

Art. 93.º — Todos os clubes ou associações deverão ser devidamente registrados no Serviço de Caça e Pesca, os do Distrito Federal, e nas Federações das Colonias Cooperativas dos Pescadores, quando nos Estados.

Paragrafo unico — As Federações enviarão copia do registro ao diretor do Serviço de Caça e Pesca.

CAPITULO X

A pesca da baleia e outros cetáceos

Art. 94.º — Será permitida a caça dos cetáceos, inclusive a baleia, aos pescadores que, não dispondo de embarcações e aparelhagem apropriadas, a façam em canôas ou outras embarcações movidas a vela ou a remo.

Art. 95.º — Esta permissão será concedida desde que os pescadores não se sirvam de armas de fogo, não estejam a serviço de terceiros, nem obrigados a entregar a este o produto de sua caça.

Art. 96.º — Não é permitido capturar ou matar os filhotes de cetáceos, ou cetáceos novos não desmamados, assim como os que ainda não tingiram o estado adulto e as femeas acompanhadas de filhotes.

Art. 97.º — Salvo a exceção do art. 94.º, nenhuma embarcação poderá ser utilizada na caça das baleias sem que tenha para isso obtido uma licença especial, fornecida pela Capitania dos Portos mais proxima da zona de captura, mediante notificação prévia á mesma.

Art. 98.º — Sómente poderá ser licenciada a embarcação destinada á caça da baleia que estiver devidamente arrolada ou registrada em alguma Capitania dos Portos e de cujo arrolamento ou registro conste o nome, a tonelagem, a respectiva aparelhagem e o ról de equipagem.

Art. 99.º — Nenhum navio que arvore pavilhão estrangeiro poderá utilizar as aguas territoriais ou o territorio nacional para a caça de cetáceos e aproveitamento dos produtos capturados, sem que possua uma licença fornecida pelas autoridades brasileiras.

Paragrafo unico — Seja qual fôr a nacionalidade do navio, a concessão dessa licença poderá ser recusada ou sujeita ás condições que as autoridades brasileiras julgarem necessarias.

Art. 100.º — Toda a embarcação devidamente licenciada deverá fornecer á Federação das Colonias Cooperativas de Pescadores do Estado em que fôr registrada, para serem encaminhadas ao diretor do Serviço de Caça e Pesca, informações tão minuciosas quanto possivel, sobre cada baleia capturada, sob o ponto de vista biologico, indicando, ao mesmo tempo, data e lugar de captura, espécie sexo, comprimento aproximado ou medido da extremidade do focinho até a interseção das nadadeiras caudais, existencia ou não de feto, mencionando comprimento e sexo, se possivel, assim como o conteúdo do estomago.

Art. 101.º — Cada embarcação será obrigada a fornecer a relação numerica de cetáceos capturados, com indicações das especies, do destino que lhes foi dado, quantidade de oleo e outros sub-produtos extraidos e da estação terrestre onde foi feito o respectivo beneficiamento.

Art. 102.º — Os artilheiros ou arpoadores e as equipagens das embarcações baleeiras deverão ser contratados de modo que sua remuneração dependa do tamanho, espécie, valor das baleias capturadas e quantidade de oleo extraido e não sómente do numero de baleias capturadas.

Art. 103.º — Nenhum direito de reclamação assiste a qualquer guarnição baleeira pelo arpoamento com arpão que não esteja devidamente marcado.

Art. 104.º — Quando os patrões de diversas embarcações se associarem para a caça de uma ou mais baleias, o produto de pesca será dividido em partes iguais pelas respectivas tripulações.

Art. 105.º — Quando uma embarcação encontrar uma baleia já arpoada com arpão devidamente marcado, o produto da baleia será dividido em partes iguais, entre as tripulações da embarcação que a arpoou e daquela que a houver encontrado.

Art. 106.º — O embarque das tripulações baleeiras obedecerá ao disposto no art. 54 e seu paragrafo unico.

Art. 107.º — O comando das embarcações baleeiras obedecerá as disposições contidas nos arts. 61 e 62.

CAPITULO XI
A pesca interior

Art. 108.º — Para todos os efeitos do presente Codigo, entende-se por pesca interior a que é exercida nos cursos e bacias de agua doce, conforme o estatuido no art. 4.º

Art. 109.º — São permitidos nos cursos dagua interiores as redes de espera e flutuantes que não excedam de dois terços da largura da superficie liquida.

Art. 110.º — As redes de espera empregadas na pesca interior não poderão permanecer mais de 24 horas no mesmo lugar.

Art. 111.º — A pesca com redes ou aparelhos permitidos, fica subordinada, em cada rio ou curso dagua, a instruções especiais expedidas pelo diretor do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 112.º — Com o fim de resguardar qualquer curso dagua, em beneficio do repovoamento natural ou artificial do mesmo, o diretor do Serviço de Caça e Pesca interditará a pesca pelo tempo que julgar conveniente.

Art. 113.º — E' expressamente proibido na pesca interior o emprego do "arrastão" de qualquer espécie, como de qualquer outro aparelho que, rascando o fundo, revolva o solo ou alveo.

Art. 114.º — A pesca do pirarucú só será praticada de março a outubro, ficando interdita nos mêses de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro, época em que se realiza a pocriação.

Paragrafo unico — E' expressamente proibida a pesca de individuos jovens desta especie.

Art. 115.º — A pesca da tartaruga é proibida do mês de outubro a dezembro, que é o tempo em que se verifica a desova desse anfibio.

Paragrafo unico — E' proibida a apanha de tartarugas que não tenham atingido ainda pleno desenvolvimento.

Art. 116.º — E' terminantemente proibida a pesca denominada "batição".

Art. 117.º — O Serviço de Caça e Pesca promoverá o repovoamento dos lagos, rios e outros cursos interiores, facilitando o fornecimento de ovos fecundados e alevinos necessarios.

Art. 118.º — A aclimação de espécies exoticas ou das procedentes de outras regiões do pais só poderá ter feita com prévio conhecimento ou instruções emanadas do Serviço de Caça e Pesca, que a respeito fará os estudos e as investigações necessarias.

Art. 119.º — A instalação de estações experimentais de

biologia ou de piscicultura, em qualquer região do país, ficará a cargo do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 120.° — A's estações experimentais de biologia e de piscicultura do Serviço de Caça e Pesca, compete:

a) realizar estudos e pesquisas referentes á biologia dos peixes, propagação e defesa de criação, segundo as condições regionais;

b) fornecer aos interessados que se queiram dedicar á piscicultura todos os elementos e informações necessarias;

c) cuidar do povoamento ou repovoamento dos cursos dagua, tanques ou açudes, fornecendo ovos fecundados, alevinos ou adultos de espécies adaptaveis ás condições da região;

d) observar quais as especies que mereçam ser indus_ realizados nas estações de biologia ou de piscicultura, assim aconselhaveis á sua conservação;

e) divulgar entre os industriais instruções concernentes á melhor apresentação do produto e sua consequente valorização comercial.

Art. 121.° — A divulgação dos resultados dos estudos realizados nas estações de biologia ou de piscicultura, assim como a prestação dos serviços discriminados no artigo anterior, ficam sujeitas á prévia aprovação e autorização do diretor do Serviço de Caça e Pesca.

CAPITULO XII

Escadas e tanques para peixes

Art. 122.° — Todos quantos, para qualquer fim, represarem aguas de rios, ribeirões e corregos, são obrigados a construir escadas, que permitam a livre subida dos peixes.

§ 1.° — Essas escadas deverão obedecer a projetos aprovados pelo diretor do Serviço de Caça e Pesca, que mandará fiscalizar a respectiva construção.

§ 2.° — Ficarão isentos dessa obrigação os proprietarios de certas obras que, a juizo do diretor do Serviço de Caça e Pesca, não conportarem a construção das referidas escadas por motivos justos, de natureza técnica.

Art. 123.° — Reconhecida a impossibilidade da construção de escadas, o diretor do Serviço de Caça e Pesca determinará outras providencias que redundem em beneficio da fauna fluvial, quais sejam ascensores, tanques de espera ou barragens suplementares para viveiros.

124.° — Resalvados os direitos de terceiros e os interesses da navegação, o Ministerio da Agricultura poderá conceder as aguas doces do dominio publico para a formação de tanques ou lagos artificiais destinados á criação de peixes.

§ 1.° — Cabe a mesma faculdade aos governos dos Estados, em relação as aguas de dominio destes.

§ 2.° — Para obter a concessão prevista neste artigo, o interessado deverá submeter antecipadamente á aprovação do diretor do Serviço de Caça e Pesca ou repartição estadual competente, os projetos das obras que tiver de executar e os titulos de propriedade dos terrenos, onde pretender construi-las.

§ 3.° — Em todas essas concessões, será assegurada a rigorosa observancia dos dispositivos aplicaveis do presente Codigo.

Art. 125.° — Os canais adutores e escoadores de agua do serviço de minas, bombas, rodas de agua ou destinados a fins agricolas ou industriais, em caso algum poderão ser aproveitados para a pesca.

Paragrafo unico — Os proprietarios das instalações mencionadas neste artigo são obrigados a executar as obras de proteção aos peixes, que forem ordenadas pelo diretor do Serviço de Caça e Pesca.

TITULO II

Caça

CAPITULO I

Disposições gerais referentes á caça

Art. 126.° — A caça em todo o territorio nacional se fará de conformidade com os preceitos deste Codigo, a fim de assegurar a conservação das varias especies zoologicas.

Art. 127.° — O poder executivo fixará, anualmente, as datas de inicio e encerramento do periodo de caça no territorio nacional, para as diferentes especies e regiões, de acôrdo com as indicações apresentadas pelo Serviço de Caça e Pesca.

Art. 128.° — E' proibida em todo o territorio nacional a caça:

a) de animais uteis á agricultura, passaro canóros e de ornamentação e outros passaros de pequeno porte;

b) nos imóveis de dominio publico;

c) em imovel de dominio privado, sem autorização do proprietario ou seu representante;

d) sem licença concedida de acôrdo com este Codigo;

e) nas zonas urbanas e suburbanas;

f) com vigos, alçapões e redes de qualquer especie ou denominação, gaiólas, arapucas e chamarizes, com explosivos ou venenos, com armas que surpreendam a caça, bem como á noite, com faróes, fachos, etc.

Art. 129.° — E' tambem proibido:

a) a venda de aves canóras e de ornamentação e de animais silvestres, ressalvadas as disposições do art. 130;

b) a venda de caça viva, ou morta, ou de seus derivados, durante o periodo de proteção;

c) a destruição de ninhos, aves e filhotes;

d) a colheita de ninhos e ovos, salvo prévia licença concedida, para fins de interesse cientifico, pelo Serviço de Caça e Pesca;

e) a venda, transporte, exportação de peles, penas e chifres das especies nacionais protegidas e de outras que forem determinadas pelo Serviço de Caça e Pesca;

f) o transporte de caça viva ou morta nas vias férreas e estradas de rodagem, durante o periodo de proteção;

g) a caça em zonas interditadas por ato do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 130.° — E' permitida a venda de aves canóras e de ornamentação, de animais silvestres e respectivos produtos, quando procedentes de parques de criação, devidamnte fiscalizados e registrados no Serviço de Caça e Pesca, que baixará instruções, regulando as condições de instalação das aves e animais, bem como as dimensões minima dos compartimentos em que os mesmos podem ser conservados em cativeiro.

Paragrafo unico — A permissão de que trata o presente artigo será concedida sómente para a venda em feiras semestrais, regulamentadas pelo Serviço de Caça e Pesca.

Art. 131.° — E' permitida, durante todo o ano, a caça de animais daninhos e nocivos á agricultura, ao homem, á criação domestica e á pesca.

CAPITULO II

Caçadores e suas associações

Art. 132.° — Fica instituido no Serviço de Caça e Pesca um registro especial para inscrição das associações de Caça que existirem ou se organizarem.

Paragrafo unico — A inscrição será obrigatoria, mediante o pagamento da taxa de 100$ e, para obte-la, a instituição que a solicitar deverá possuir os seguintes requisitos:

a) contar um numero de socios não inferior a 20, todos munidos da competente licença;

b) reger-se por estatutos aprovados pelo diretor do Serviço de Caça e Pesca;

c) promover, por todos os meios reconhecidos uteis, a defesa da caça, zelando pelo cumprimento rigroso deste Codigo e instruções que sobre o assunto sejam baixadas;

d) comprometer-se a acatar e obedecer ás determinações legais do Serviço de Caça e Pesca, maximé sobre as ações que vier a desenvolver;

e) sugerir idéas de interesse local que concorram para melhor aplicação dos exercicios venatorios.

Art. 133.° — O pedido de inscrição deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) relação nominal completa dos socios, com indicação de residencia de cada um e do numero de matricula do registro de caçadores organizado pelo Serviço de Caça e Pesca;

b) copia dos estatutos sociais;

c) plano sobre o trabalho que a associação pretende executar em pról da defesa da caça.

Art. 134.° — A's associações inscritas cabe cooperar, por suas diretorias ou associados individualmente, com as autoridades, no sentido de proteger a criação.

Art. 135.° — O associado que cometer infração a este Codigo será passivel de suspensão ou eliminação do quadro social, sendo suspensa a associação, si sonegar o fato ao conhecimento das autoridades competentes, e cancelada a inscrição, na reincidencia.

CAPITULO III

Parques de refugio e reserva

Art. 136.° — Com o fim de conservar as espécies de animais silvestres, para evitar sua extinção e formar reservas que assegurem o repovoamento das matas e campos, são considerados parques nacionais de refugio e reserva todos os imoveis de dominio publico.

Art. 137.° — As pessôas que tenham sob sua guarda, direção ou fiscalização, imoveis de dominio publico, respondem pela fiel observancia deste Codigo no imovel a seu cargo, devendo, para isso, adotar as providencias administrativas necessarias, inclusive designação de vigilantes especiais e afixação de avisos.

Art. 138.° — Nos parques de refugio e reserva poderá o Governo criar estações biologicas para estudo da ecologia e etiologia dos animais silvestres.

Art. 139.° — Os proprietarios de terrenos, campos e matas que desejem organizar os parques de refugio e reserva, deverão apresentar ao Serviço de Caça e Pesca os titulos de propriedade dos referidos imoveis.

Art. 140.° — Não é permitida a locação ou sublocação das propriedades particulares e parques de refugio e reserva, a que se refere o art. 139, para fins comerciais ou exploração da industria da caça.

Art. 141.° — Para o repovoamento dos parques de refugio e reserva, o Serviço de Caça e Pesca prestará a assistencia técnica que fôr necessaria, promovendo a permuta das especies animais e indicando os meios de aclimação e reprodução.

CAPITULO IV

Licenças a caçadores e cientistas

Art. 142.° — O exercicio da caça é permitido mediante uma licença anual, valida para todo o territorio, concedida pelo diretor do Serviço de Caça e Pesca, delegacias fiscais ou coletorias fedrais.

Paragrafo unico — A taxa correspondente á licença a que se refere este artigo será de 30$, paga no ato de ser concedida a licença e valida até 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 143.° — A licença a que se refere o art. 142.° será individual e sómente valida quando acompanhada da caderneta de identidade ou titulo de eleitor do licenciado.

Art. 144.° — Aos maiores de 18 anos e menores de 21 sómente poderão ser concedidas licenças mediante prévia autorização escrita dos pais ou tutores.

Art. 145.° — Todo portador de licença, em exercicio da caça em determinada zona, deverá apresentar-se á respectiva autoridade policial.

Art. 146.° — As licenças aos cientistas nacionais sómente serão concedidas pelo diretor do Serviço de Caça e Pesca, mediante requisição por parte do departamento governamental ou instituição cientifica brasileira a que estiver subordinado o cientista e na qual conste, detalhadamente:

a) a natureza dos estudos a serem procedidos;

b) as zonas onde devam ser feitos;

c) o tempo provavel de sua duração.

Art. 147.° — As licenças para cientistas estrangeiros sómente poderão ser concedidas mediante solicitação dos Governos ou instituições estrangeiras, feita por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores, com os precisos e detalhados esclarecimentos sobre a natureza dos estudos, zonas em que devem ser procedidos e tempo de duração, bem romo submissão completa ao disposto no decreto n. 22.698, de 11 de maio de 1933.

Art. 148.° — As licenças aos cientistas nacionais e estrangeiros são isentas do pagamento de quaisquer taxas e serão validas sómente para o tempo estipulado no pedido.

Art. 149.° — Aos turistas poderá ser concedida licença especial para caça, pelo prazo maximo de oito dias, mediante o pagamento da taxa de 10$000.

§ 1.° — A licença de que trata o presente artigo poderá ser renovada, sujeita ao pagamento de nova taxa.

§ 2.° — Os turistas estão sujeitos ás penalidades pela infração das disposições deste Codigo.

Art. 150.° — A licença concedida aos cientistas obrigará a este fornecer ao diretor do Serviço de Caça e Pesca:

a) um relatorio sobre os trabalhos efetuados e respectivas conclusões;

b) relação das peças conservadas e seu destino;

c) relação da procedencia da caça.

Art. 151.° — Os cientistas e turistas não poderão conduzir ou remeter para o estrangeiro produtos de caça, sem prévio consentimento do diretor do Serviço de Caça e Pesca.

CAPITULO V

Licença para o porte de armas de caça

Art. 152.° — Todo individuo que se entregar ao exercicio na caça deverá estar munido de uma licença de porte de armas, fornecida pela Chefatura de Policia e que poderá ser cassada, quando assim o exigir a segurança publica.

Paragrafo unico — Esta licença mencionará precisamente a zona de caça a que se refira e não autorizará o porte de armas em lugares ou ocasiões em que o portador não esteja exercendo a caça, ou em preparativos ou a caminho para exercê-la, e só será concedida mediante apresentação da licença de que trata o capitulo IV.

Art. 153.° — Serão consideradas armas de caça, para os efeitos da licença de que trata o artigo anterior, apenas as de caso comum para tal fim.

Art. 154.° — Não serão concedidas licenças de porte de armas de caça:

a) aos menores de 18 anos;

b) aos mendigos;

c) aos portadores de molestias contagiosas evidentes;

d) a individuo reconhecido como turbulento ou que possa ser nocivo á segurança publica;

e) aos que tenham sido processados por qualquer crime de lesão corporal ou homicidio, praticado por arma;

f) áqueles a quem tenha sido cassada a licença de caçador;

Art. 151.° — Fica instituido, em cada Delegacia de Policia, o livro de "Registro de armas de caça".

Art. 156.° — Todo possuidor de armas de caça é obrigado a registrá-la na Delegacia de Policia da localidade de sua residencia, quer exerça ou não o esporte da caça.

Paragrafo unico — Esse registro será feito mediante requerimento em que se declare a marca, numero, calibre e outros sinais de identificação de cada arma.

Art. 157.° — Quem adquirir, por qualquer forma, uma arma de caça, fica na obrigação de, no prazo de 15 dias, proceder ao registro da mesma na Delegacia de Policia da localidade de sua residencia.

Paragrafo unico — Por transmissão, perda, inutilização ou apreensão de uma arma de caça, fica o possuidor obrigado a, no prazo de 15 dias, requerer baixa do registro da mesma.

Art. 158.° — A falta de registro de uma arma de caça acarretará sua apreensão definitiva por qualquer das pessôas competentes para a fiscalização e demais autoridades policiais.

Art. 159.° — Todo caçador é obrigado a conduzir as armas desmontadas dentro do perimetro das vilas e cidades e em todos os meios de transporte considerados publicos.

TITULO III

Disposições comuns á caça e á pesca

CAPITULO I

Conselho de caça e pesca

Art. 160.° — O Conselho de Caça e Pesca, com séde no Rio de Janeiro, será constituido de onze membros, indicados pelo ministro da Agricultura e nomeados pelo Presidente da Republica:

Um representante do Serviço de Caça e Pesca;

Um representante dos pescadores;

Um representante dos caçadores;

Um representante dos armadores de embarcações de pesca;

Um representante dos industriais de conservas do pescado;

Um representante da Marinha de Guerra;

Um representante do Museu Nacional;

E de mais quatro membros de notoria competencia especializada.

Paragrafo unico — O diretor do Serviço de Caça e Pesca será membro honorario do Conselho de Caça e Pesca, podendo tomar parte em todas as reuniões e deliberações.

Art. 161.° — Ao Conselho de Caça e Pesca incumbe:

a) colaborar com o ministro da Agricultura, na aplicação dos recursos oriundos da renda de caça e pesca;

b) promover e zelar pela fiel observancia deste Codigo e das leis ou regulamentos complementars, acompanhando a ação das autoridades e representando-lhes sobre as necessidades e deficiencia dos serviços, ou sobre os reclamos de interesse publico;

c) resolver os casos omissos no presente Codigo e propôr ao Governo a sua emenda, ou qualquer alteração;

d) emitir parecer sobre as questões relevantes que as repartições competentes tenham de resolver nos casos em que fôr pedido pelo Govêrno e nos indicados neste Codigo;

e) promover a cooperação dos poderes publicos, instituições e institutos, empresas e sociedades particulares, na obra de construção das riquezas piscicolas e de caça;

f) difundir em todo o país a educação tendente á proteção á natureza;

g) instituir premios de animação á piscicultura e a serviços prestados á proteção da caça e da pesca;

h) promover anualmente a Festa da Ave e o Dia do Peixe;

i) organizar congressos de caça e pesca;

j) organizar concursos de pesca, de embarcações e motores para pesca, etc;

k) estimular a criação de cães de caça e a realização de exposições e concursos dos mesmos;

l) propugnar pela inclusão nos programas de ensino primario e secundario do estudo da fauna e flora aquáticas e terrestres;

m) organizar o seu regimento interno.

CAPITULO II

Fiscalização

Art. 162.° — A execução das medidas de fiscalização da caça e da pesca, constantes deste Codigo, será mantida, em todo o territorio nacional, por delegados, guardas ou vigias, nomeados ou designados pelo Govêrno da União.

Paragrafo unico — Os Govêrnos dos Estados e Municipios organizarão os serviços de fiscalização de caça e pesca dos seus territorios e aguas, na conformidade dos dispositivos deste Codigo e das instruções gerais das autoridades da União, cooperação com estas no sentido de assegurar a fiel obervancia das leis de caça e pesca.

Art. 163.° — Para a fiscalização da caça o Governo Federal deverá estabelecer uma Delegacia Geral em cada região do país no Territorio do Acre e uma delegacia regional em cada municipio.

§ 1.° — A hierarquia dos delegados, guardas, vigias e mais funcionarios federais será estabelecida nos regulamentos do Serviço de Caça e Pesca.

§ 2.° — Os delegados regionais e mais funcionarios, quando a função não seja remunerada, serão nomeados dentre as pessôas idoneas da localidade, constituindo serviço relevante o exercicio regular do cargo, no qual serão conservados enquanto bem servirem.

§ 3.° — Os delegados remunerados serão, sempre que possivel, agronomos, silvicultores ou piscicultores praticos.

Art. 164.° — As funções dos delegados gerais poderão ser exercidas cumulativamente com as de inspetores agricolas ou do Fomento da Produção Animal, e as dos demais funcionarios encarregados da fiscalização da caça com as de funcionarios florestais correspondentes.

§ 1.° — Os inspetores investidos das funções de delegados gerais, e demais funcionarios florestais investidos das funções de fiscalização de caça, em tudo o que disser respeito a essas funções, entender-se-ão diretamente com as repartições do Serviço de Caça e Pesca.

§ 2.° — Onde houver inspetores agricolas e do Fomento da Produção Animal, o chefe será o mais graduado, sendo as funções exercidas por ambos.

Art. 165.° — Para guardas ou vigias, encarregados da vigilancia direta da caça, serão nomeados habitantes do proprio local.

Paragrafo unico — Se, entre os habitantes do local não houver quem aceite a nomeação, ou reuna os requisitos necessarios para o exercicio do cargo, será nomeada pessôa idonea, moradora nas proximidades.

Art. 166.° — A vigilancia da caça obedecerá a instruções gerais do diretor do Serviço de Caça e Pesca e ao plano traçado pelo delegado regional, que dividirá a municipio sob sua guarda em tantas zonas quantas necessarias.

Art. 167.° — A proteção os animais nos parques nacionais, de refugio e de reserva, nas florestas protetoras e remanescentes, obedecerá a normas especiais constantes de regulamentos que o diretor do Serviço de Caça e Pesca expedirá, ouvido o Conselho de Caça e Pesca.

Art. 168.° — Os contratantes da exploração florestal serão obrigados a auxiliar o policiamento da caça e pesca nas zonas incluidas em seus contratos, prestando a assistencia solicitada, prevenindo, ou procurando evitar, por ato proprio ou de seus prepostos, quaisquer infrações, se não pulerem, de momento, obter a intervenção da autoridade competente.

Art. 169.° — Os guardas, ou vigias, em exercicio no dominio publico terão direito de ocupar, na zona que policiarem e enquanto exercerem o cargo, uma área, demarcada previamente, pela repartição florestal, nunca superior a 5 hectares.

Paragrafo unico — Em caso de exoneração do guarda, ou vigia, a área ocupada será restituida, sem indenização do Governo, salvo pelas benfeitorias necessárias e uteis, regularmente autorizadas.

Art. 170.° — Todos os funcionarios de caça e pesca, em exercicio de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança publica e oficiais de justiça, sendo-lhes facultado o porte de armas, e cabendo-lhes em relação a policia de caça e pesca, as mesmas atribuições e deveres consignados nas leis vigentes para aqueles funcionarios.

Paragrafo unico — Nessa qualidade, deverão os mesmos agentes prender e autuar os infratores em flagrante delito, efetuar apreensões autorizadas por este Codigo, requisitar força ás autoridades locais, quando necessario, e promover as diligencias preparatorias do respectivo processo judiciario.

Art. 171.° — Em caso de incendio em floresta, que, por suas proporções, não se possa extinguir com os recursos ordinarios, aos funcionarios compete requisitar os meios materiais utilizaveis, e invocar os homens validos em condições de prestar-lhes auxilio no combate ao fogo.

Art. 172.° — Sempre que verificar o começo de infração, e se o infrator não tiver sido anteriormente achado em falta desse genero, o guarda, ou vigia, o convidará a cessar a ação proibida. Não sendo atendido, o funcionario usará dos meios coercitivos, facultados por este Codigo, para evitar que a ação continue, e autuará o infrator, em flagrante, considerando-se a infração qualificada e consumada, para os efeitos da imposição da pena. Se fôr atendido o convite do agente, o infrator responderá pelos prejuizos materiais causados e causados e será passivel sómente da pena de multa em que houver incorrido.

Art. 173.° — A fiscalização da pesca incumbe ao Serviço de Caça e Pesca, á Confederação das Cooperativas dos Pescadores do Brasil, ás Federações das Colonias Cooperativas de Pescadores e ás Colonias Cooperativas de Pescadores, de acôrdo com este Codigo e instruções deixadas pelo diretor do Serviço de Caça e Pesca.

§ 1.° — As autoridades federais e policiais dos Estados, quando solicitadas, não poderão se eximir de prestar todo o seu concurso e auxilio ás pessôas incumbidas do serviço de ficalização de pesca.

§ 2.° — Aos funcionarios do Serviço de Caça e Pesca e ás diretorias das associações de classe dos pescadores, enume-

radas neste artigo, seus agentes e capatazes, são extensivas as dispoições dos arts. 169 e seu paragrafo unico, 171 e seu paragrafo unico e 172.

Art. 174.º — Cabe a qualquer pessôa o dever de opôr-se, suasoriamente, á pratica de atos que importem em infrações deste Codigo e de levá-los ao conhecimento da autoridade competente.

CAPITULO III

Infrações e penalidades

Art. 175.º — Constitue infração a ação, ou omissão contraria ás disposições deste Codigo, incorrendo os responsaveis nas penas adiante estabelecidas.

Art. 176.º — A infração é crime, ou contravenção, e será punida com prisão, detenção e multa, conjunta ou separadamente, a criterio do juiz, de modo que a pena seja, tanto quanto possivel individualizada.

Art. 177.º — Aplicam-se ás infrações deste Codigo os dispositivos legais sobre prescrição, suspensão da condenação, e quaisquer institutos de policia criminal, que venham a ser adotados na legislação comum.

Art. 178.º — Quando a infração fôr cometida com apropriação de embarcações, aparelhos, materiais, produtos ou sub-produtos, de caça e pesca, serão estes apreendidos, onde se encontrem, e quem os retiver indevidamente, si se provar que era, ou tinha razão de ser, conhecedor de sua procedencia, será passivel da penalidade imposta ao infrator.

Art. 179.º — A incidencia das sanções penais não exclue a responsabilidade civil pelo dano causado, nem a reparação deste exime daquelas sanções.

Art. 180.º — A indenização do dano causado aos parques de refugio ou reserva, viveiros, açudes ou á criação silvestre ou aquatica, de dominio publico, avaliada de plano, pelo agente fiscal, no auto de infração que lavrar e subscrever, com duas testemunhas, será cobrada em executivo fiscal, assegurada a plenitude de defesa do réu.

Art. 181.º — A importancia, paga como indenização do dano causado ao que se refere o artigo anterior será aplicada na restauração do prejuizo causado, adotando-se em cada caso, por determinação do juiz do feito, ou do Conselho de Caça e Pesca, as medidas convenientes para assegurar a observancia desta regra.

Paragrafo unico — No caso de se não adotarem as normas deste artigo serão responsaveis, solidariamente, pela aplicação da indenização, quem receber a importancia correspondente e quem a pagar.

Art. 182.º — O material de caça e pesca, ou produtos das mesmas indevidamente apropriados, ou seu valor em moeda, serão restituidos aos proprietarios, se a infração houver sido praticada em dominio particular, e vendidos em hasta publica, se retirados do dominio publico.

Art. 183.º — Se a infração fôr cometida pelo proprietario, proceder-se-á, quanto ao material, produtos ou subprodutos, apreendidos, como se originarios de bens do dominio da União.

Art. 184.º — Serão também apreendidos, e vendidos em hasta publica, os instrumentos, as maquinas e, em geral, tudo de que se houver utilizado, ou se utilizar, o infrator, e o que fôr encontrado em seu poder, quando este fato constituir infração.

Paragrafo unico — Quando se tratar de rêdes e aparelhos de pesca não permitidos por este Codigo, serão imediatamente inutilizados, lavrando-se o respectivo termo assinado pela autoridade, duas testemunhas e o infrator, si possivel.

Art. 185.º — Quando não seja possivel a apreensão, por estarem consumidos os produtos ou sub-produtos, e se fôr imposta sómente a pena de multa, esta não será menor que o valor do objetos consumidos, com 20% de acrescimo.

Art. 186.º — A reparação civil do dano causado por infração contra a propriedade privada é, sempre, de iniciativa do interessado, que a pedirá ao juizo comum.

Art. 187.º — Nas infrações em que fôr possivel a tentativa, esta não se distingue da infração consumada para os efeitos da aplicação das penas de prisão, detenção e multa, ressalvado o dispcsto o art. 185.

Art. 188.º — Constituem crimes contra as leis de pesca e caça:

a) emprego de dinamite ou qualquer outro explosivo, na pesca; — pena — prisão até dois anos e multa de 1:000$000.

b) emprêgo de substancias venenosas ou entorpecentes, na pesca; — pena — prisão até um ano e multa de 1:000$000;

c) apanhar, colher, guardar ou destruir ou exportar ovos, larvas e alevinos de qualquer espécie da fáuna aquática, procedentes de aguas do dominio publico, ressalvados os casos de estudos cientificos, com previa permissão do diretor do Serviço de Caça e Pesca; — pena — prisão até um ano e multa de 1:000$000;

d) apanhar, colher, guardar, destruir ou exportar ninhos e ovos de espécies da fáuna terrestre, protegidas pelo Serviço de Caça e Pesca, ressalvados os casos de estudos cientificos, com previa permissão; — pena — prisão até um ano e multa de 1:000$000;

e) dano causado aos viveiros ou tanques de criação, de qualquer natureza, bem como aos parques de reserva ou refugio; — pena — detenção até um ano e multa de 1:000$000;

f) fôgo nos parques de refugio ou reserva de caça, quer do dominio publico ou particular; — pena — prisão até três anos e multa até 2:000$000.

g) introdução de insetos ou outras pragas, cuja disseminação nos parques de reserva ou refugio os possa prejudicar no seu valor economico, conjunto decorativo ou finalidade propria; — pena — prisão até três anos e multa até .... 2:000$000.

h) destruição da flora ou da fáuna aquática ou terrestre que por sua raridade, valor economico, ou outro qualquer aspecto, mereça proteção especial dos poderes publicos; — pena — detenção até quatro mêses e multa até 1:000$000.

i) violencia cotra agentes de caça e pesca, no exercicio regular de suas funções, por agressão ou resistencia a suas ordens legais; — pena — prisão até um ano e multa até .... 1:000$000.

j) infracão lo art. 59 deste Codigo; — pena — prisão até dois anos, multa de 2:000$000 e apreensão do carregamento;

k) infração do art. 30; — pena — prisão até dois anos e multa de 2:000$000.

Art. 189.º — As infrações não especificadas no artigo anterior constituem contravenções.

Art. 190.º — Nos casos do art. 188, a pena será de prisão em dobro sempre que o infrator fôr reincidente ou incorrigivel.

Art. 191.º — Constituem contravenções ás leis de caça e pesca:

a) infração dos artigos 24, alinea **f** e 140; — pena — multa de 5:000$000;

b) infração dos artigos 24, alineas **g, h** e **i**; **25** e **129**, alineas **d** e **f**; pena — multa de 1:000$000;

c) infrações dos artigos 24, alineas **b, c, d, e, l, m, p** e **q**; 76 e paragrafo unico; 91; 96; 97; 113; 114 e paragrafo unico; 115 e paragrafo unico; 125 e paragrafo unico; 129 e alineas **a, b, c, e** e **g**; 151 — pena — multa de 500$000;

d) infrações dos artigos 26; 28; 40; e seus paragrafos; 54 e paragrafo unico; 55; 56 e paragrafo unico; 57 e paragrafo unico; 86 e seus paragrafos; 100; 101; 116; 128 e alineas **a, b, c, d,** e **f**; — pena — multa de 200$000;

c) infrações dos artigos 12 e paragrafo unico; 43; 73; 83; 85; 95; 109; 110; 156; 157 e paragrafo unico; 158 e 159; — pena — multa de 100$000;

f) infrações dos artigos 24, alineas **a, n,** e **o**; 42 e seus paragrafos; 46; 47; 74 e alineas **c, d** e **e**; 82 e 84 — pena — multa de 50$000.

g) infrações de outros dispositivos não enumerados neste capitulo, conforme os casos e as circunstancias agravantes e atenuantes que os revestirem; — pena — multa de 50$000 a 200$000.

Art. 192.º — A pessôa não habilitada nos termos deste Codigo que pratique a caça ou a pesca, mesmo ocasionalmente, incorrerá na multa de 50$000, elevada ao dobro, quando se utilizar de matricula ou licença de outrem.

Art. 193.º — O possuidor de matricula ou licença, cujo teôr apresentar alterações ou anotações feitas por pessôa não autorizada, incorrerá na multa de 100$000.

Art. 194.º — A reincidencia da infração da alinea **f**, do artigo 24, será punida com o dobro da multa, apreensão da carga e proibição de pesca por prazo determinado pelo diretor do Serviço de Caça e Pesca; nunca inferior a 30 dias.

Art. 195.º — Além da multa a que se refere a alinea **k** do artigo 189, o infrator do disposto no artigo 30 será obrigado a demolir e arrancar, por sua conta, imediatamente, as cercadas, currais ou engenhos fixos semelhantes, ou indenizar as despesas feitas com sua destruição.

Paragrafo unico — A reincidencia da infração do artigo 30 sujeita o infrator, além das penas constantes deste artigo, a de detenção até três mêses.

Art. 196.º — Em caso de reincidencia, qualquer das multas contidas nos artigos anteriores será elevada ao dobro e apreendido o material e produtos de caça e pesca em poder do contraventor, suspensa sua matricula ou licença por 30 dias.

Art. 197.º — Ao reincidente que não satisfizer, dentro de trinta dias, a pena em que houver incorrido, será aplicada a pena de 30 dias de detenção, além da cassação definitiva da matricula.

Paragrafo unico — A autoridade deverá conceder o prazo acima determinado, quando se tratar de pessôa reconhecidamente pobre, desprovida de recursos, para fazer o pagamento devido. A concessão ficará, porém, revogada, se ocorrer nova infração cometida pela pessôa a quem favoreceu.

Art. 197.º — A embarcação de pesca que fôr encontrada em infração, garante, preferencialmente, o pagamento da multa imposta.

Paragrafo unico — Ficam subsidiaria e sucessivamente obrigados ao pagamento da multa imposta e respondem pelo cumprimento da pena de prisão ou detenção:

a) o comandante, mestre ou patrão da embarcação respectiva;

b) o proprietario da mesma embarcação;

c) o guarda ou proprietario do aparelho em que incorreu a infração.

Art. 199.º — Verificada qualquer infração deste Codigo, o funcionario, a autoridade ou pessôa que a representar, ou que a constatar, lavrará quanto antes o respectivo auto, se possivel, com a assinatura do infrator e de duas testemunhas.

§ 1.º — Se o infrator não estiver presente, será notificado por escrito, e intimado a apresentar sua defesa, no prazo de cinco dias.

§ 2.º — Caso o infrator não seja prontamente encontrado, a notificação será feita por aviso afixado nas repartições competentes, ou na Colonia Cooperativa, a que pertencer.

Art. 200.º — O auto de infração será remetido, logo que findo o prazo de cinco dias, com defesa, se tiver havido, e informação do autuante, á autoridade administrativa competente, para julgamento.

Paragrafo unico — Da decisão da autoridade administrativa poderá haver recurso para o diretor do Serviço de Caça e Pesca, dentro do prazo maximo de 15 dias, e depois feito o deposito da multa no mesmo Serviço, nas Delegacias Fiscais, ou Coletorias Federais.

Art. 201.º — A multa que não fôr paga no prazo de 15 dias após a notificação, será cobrada, judicialmente, por ação executiva.

Art. 202.º — Se o infrator fôr funcionario publico federal, estadual ou municipal, além das penas indicadas nos artigos anteriores, será punido com a de demissão.

Art. 203.º — Todo particular que consentir em sua propriedade a caça ou a pesca fóra das disposições deste Codigo, ficará incurso na mesma falta que tiver praticado a pessôa apanhada na infração.

Art. 204.º — Todo aquele que danificar por qualquer circunstancia a propriedade publica e privada, quando no exercicio da caça ou da pesca, responderá pelos danos, na fórma do direito comum.

Art. 205.º — A falta de cumprimento por parte do pescador dos deveres a que é obrigado pelo artigo 23 o sujeitará á pena de suspensão até 30 dias, conforme a gravidade da falta e cassação da respectiva caderneta, na reincidencia, a juizo do diretor do Serviço de Caça e Pesca, que dará conhecimento á Repartição Naval competente, para ser efetuada a respectiva baixa na matricula.

Art. 206.º — As diretorias das Colonias Cooperativas, das Federações e da Confederação, que, por motivo não justificado, deixarem de cumprir pontualmente o disposto no paragrafo unico do art. 21, serão passiveis de advertencia, ficando o diretor responsavel sujeito á pena de suspensão e destituição, no caso de reincidencia.

Art. 207.º — Será passivel de pena de detenção até 30 dias, todo individuo que por qualquer meio fizer propaganda para que o pescador deixe de cumprir com os deveres estatuidos pelo art. 23.

Art. 208.º — Os diretores das associações de classe dos pescadores, seus agentes e capatazes que por ação ou omissão deixarem de cumprir os deveres impostos pelo art. 173 e seus paragrafos, serão destituidos pelo diretor do Serviço de Caça e Pesca, e ficarão sujeitos ás penalidades, previstas no Codigo Penal, pela infração cometida.

CAPITULO IV

Processo das infrações

Art. 209.º — Os crimes contra as leis de caça e de pesca processam-se como os comuns; as contravenções obedecerão ás normas especiais deste Codigo, atendidos os preceitos gerais não alterados e aplicaveis.

Art. 210.º — O processo e julgamento das contravenções se fará na mesma comarca, termo, do fato; havendo, unicamente, recurso necessario em caso de absolvição, ou de suspensação da condenação e voluntario nos demais casos de sentença final.

Art. 211.º — A autoridade policial que tiver noticia da contravenção, por informação de autoridade de caça e pesca, ou por qualquer outro meio, ouvirá dentro de 48 horas, o acusado, o denunciante, ou queixoso e as testemunhas e procederá a exame sumario e, quando possivel, á tomada de fotografias no lugar da infração, para determinar a extensão do dano causado.

Art. 212.º — O auto de flagrante, lavrado por guarda, ou vigia, ou outra autoridade competente, subscrito por duas testemunhas e revestido das demais formalidades legais, faz prova plena, relativamente ao fato que dele constar, sem necessidade de confirmação judicial, ressalvando, porém, ao acusado, o direito de produzir melhor prova em contrario.

Art. 213.º — Terminadas as diligencias do art. 211 ou independentes destas se tiver havido auto de flagrante, o representante do Ministerio Publico, recebendo esse mesmo auto, ou os do processo, oferecrá denuncia com as formalidades legais, requerendo a citação do infrator para se ver processar e julgar na primeira audiencia.

§ 1.º — Se, porém, o representante do Ministerio Publico o reconhecer de justiça, poderá requerer o arquivamento do processo, o que se fará desde logo, deferindo o juizo o requerido.

§ 2.º — Se o representante do Ministerio Publico retardar por mais de 3 dias a denuncia, ou se o juiz desatender ao pedido de arquivamento, proceder-se-á **ex-officio**.

§ 3.º — O infrator será citado pessoalmente para se ver processar na primeira audiencia; não sendo encontrado, a citação far-se-á por editais, com o prazo de 5 a 30 dias, a criterio do juiz, conforme a distancia entre a séde do Juizo e o lugar da infração, dispensada a justificação da ausencia.

§ 4.º — Na audiencia marcada, apregoado o infrator, lidos pelo escrivão os autos ou as principais peças destes, a criterio do juiz, serão ouvidas, sumariamente, e de plano, sem termo de assentada as testemunhas da acusação e, depois, as de defesa, que deverão estar presentes e não excederão de três de cada parte.

§ 5.º — Além das testemunhas, as partes poderão apresentar, na mesma audiencia, documentos que entenderem convenientes, e alegações escritas.

§ 6.º — Após a inquirição, o juiz abrirá debates orais, que constarão, apenas, da acusação e da defesa, no prazo maximo de 15 minutos cada uma, sem réplica.

§ 7.º — Do que ocorrer na audiencia lavrará, o escrivão, termo nos autos, com o resumo dos depoimentos e dos debates.

§ 8.º — Findo os debates, o juiz proferirá a sentença, ou adiará a decisão, devendo, neste caso, proferi-la na primeira audiencia subsequente, ou, no maximo, até sete dias depois.

§ 9.º — Da sentença condenatoria e, nos processos de ação privada da sentença absolutoria, caberá apelação voluntaria interposta dentro de 48 horas de intimação pessoal da parte.

§ 10.º — Os autos em apelação serão expedidos, ou postos no Correio local, dentro de 5 dias contados da interposição do recurso, salvo impedimento judicial comprovado.

§ 11.º — Sómente poderá apelar, o infrator, depois de detido, ou depositada a importancia da multa e das custas, conforme a pena imposta, ou prestada a fiança arbitrada.

§ 12.º — A remessa dos autos á instancia superior far-se-á independentemente da intimação das partes para ciencia da apelação ou da propria remessa.

§ 13.º — E' facultado ás partes juntarem novos documentos ás razões da apelação.

§ 14.º — As sentenças passadas em julgado serão logo executadas pela prisão do infrator, se estiver solto, ou pela intimação para pagamento, dentro de 48 horas, da multa, e demais cominações.

Art. 214.º — Se a sentença abranger cousas apreendidas, serão estas, logo que ela passar em julgado, conforme o caso, vendidas em hasta publica, ou entregues ao legitimo proprietario.

Art. 215.º — Não cabe fiança nos delitos de caça e pesca previstos nas letras **a, b, f, i** e **k** do art. 188.

CAPITULO V

Disposições diversas

Art. 216.º — Quaisquer repartições ou serviços de caça e pesca organizalos pelos Estados cingir-se-ão aos dispositivos deste Codigo.

Art. 217.º — Tais repartições ou serviços estaduais já existentes ou que forem creados posteriormente, ficam obrigados a remeter ao diretor do Serviço de Caça e Pesca, do Ministerio da Agricultura:

a) trimestralmente, todos os dados estatisticos concernentes a licenças, registros que conceder, bem como das multas que aplicar e dos fiscais que possuir;

b) comunicar todos os seus atos, referentes á caça e pesca, e que possam interessar aos demais Estados;

c) manter o intercambio de material de caça e pesca, ou especimens da fauna terrestre e aquatica, com o Serviço de Caça e Pesca.

Art. 218.º — O diretor do Serviço de Caça e Pesca, de conformidade com as conclusões dos estudos e investigações que se forem efetuando, determinará os periodos de caça e pesca para as diferentes espécies, e nas diferentes zonas do país, tamanhos minimos do pescado, dimensões de malhas e qualidade de apetrechos de pesca.

Art. 219.º — O Serviço de Caça e Pesca exercerá o controle nas fabricas de conserva do pescado, no sentido de exigir as bôas condições sanitarias de suas instalações e da manipulação dos produtos.

Art. 220.º — O Serviço de Caça e Pesca redigirá comunicados sucintos, de carater pratico e informativo, sobre a fauna e flóra, sua proteção, seu desenvolvimento e sobre o exercicio da caça e pesca, divulgando-os pela imprensa e pelas estações de radio.

Art. 221.º — O diretor do Serviço de Caça e Pesca cassará a matricula do individuo matriculado como pescador e que não esteja exercendo a profissão, a não ser por motivo de doença ou idade avançada, comunicando á Repartição Naval competente para a necessaria baixa da matricula.

Paragrafo unico — Cabe ás Colonias Cooperativas de Pescadores fornecer as relações dos pescadores matriculados e que não exerçam a profissão, para os efeitos do presente artigo.

Art. 222.º — Todas as decisões administrativas, fundadas ilegitimamente em dispositivos deste Codigo, poderão ser anuladas em juizo, mediante a ação especial de anulação de atos administrativos lesivos de direitos individuais, ou mediante interdito possessorio.

Art. 223.º — O Serviço de Caça e Pesca terá, além de suas dotações orçamentarias comuns, uma quota anual, correspondente a dois terços da renda que produziu no ano anterior e que lhe será consignada no orçamento.

Art. 224.º — Só podem ser eleitos ou indicados membros das diretorias das associações de classe dos pescadores, ou seus delegados junto á Confederação ou Federações, os brasileiros natos que sejam reservistas ou estejam quites com o serviço militar.

Paragrafo unico — Iguais condições serão exigidas para a nomeação de agentes e capatazes incumbidos do serviço de fiscalização da caça e pesca.

Art. 225.º — Este Codigo entrará em execução, em todo o territorio da Republica, 30 dias depois de sua publicação, no Distrito Federal, Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e S. Paulo e 60 dias para os demais.

Art. 226.º — Revogam-se as disposições em contrario.

NOTA — Pelo decreto 23.979, de 8 de março de 1934, a Diretoria Geral de Industria Animal e a Diretoria de Caça e Pesca, passaram a ser designadas respectivamente por Departamento Nacional da Produção Animal (D. N. P. A.) e Serviço de Caça e Pesca (S. C. P.).